



3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico de captação de quadros qualificados”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 15 de Julho de 2022, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico de captação de quadros qualificados”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 869/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 19 de Julho do mesmo ano.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 11 de Agosto de 2022. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 11 de Novembro de 2022, nos termos do Despacho n.º 1026/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. A Comissão solicitou três prorrogações do prazo para a referida apreciação, as quais foram concedidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 15 de Maio de 2023.

4. A Comissão, para o efeito, reuniu-se nos dias 23, 24 e 30 de Agosto, 29 de Novembro e 2 de Dezembro de 2022 e, nos dias 6 de Abril e 03 de Maio de 2023, para proceder à análise da referida proposta de lei.

5. A Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, Ao leong U, e vários governantes estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 29 de Novembro, 2 de Dezembro de 2022 e 6 de Abril de 2023.

6. Foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo, para debater questões de natureza técnico-jurídica.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 17 de Abril de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação














澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificadas.

II

Apresentação e contextualização

11. Objectivos legislativos da proposta de lei

O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: “A *promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau é um objectivo de desenvolvimento da RAEM e uma visão que o Governo da RAEM e todos os sectores da sociedade se comprometem a concretizar. Em harmonia com o desenvolvimento diversificado dos sectores, Macau necessita de formar mais quadros qualificados locais e, ainda, de atrair quadros qualificados do*

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exterior que escasseiem e sejam necessários para os sectores industriais que promovem o desenvolvimento socioeconómico. Com o suficiente número de quadros qualificados de excelência, Macau poderá melhor suportar a rápida reconversão das indústrias locais e melhorar a limitadora actual situação orientada para uma estrutura industrial de predominância.

No Regulamento Administrativo n.º 3/2005 publicado pelo Governo da RAEM, é definido o regime associado à imigração por fixação de residência de técnicos especializados, que visa atrair quadros qualificados do exterior. Porém, tendo o respectivo diploma entrado em vigor há mais de dez anos, dado o rápido desenvolvimento socioeconómico da RAEM, torna-se, agora, necessário proceder à sua revisão e à implementação de um novo regime. Deste modo, o Governo procedeu à revisão do regime actual e do estado da sua execução e, em paralelo, tomando como referência as experiências de outras regiões e tendo aceite as sugestões pertinentes dos diferentes sectores, concebeu um regime de captação de quadros qualificados adaptado à realidade de Macau e adequado à promoção do seu desenvolvimento social a longo prazo.

No segundo semestre de 2021, o Governo da RAEM realizou uma consulta pública sobre o Regime de captação de quadros qualificados, com a duração de 45 dias, tendo sido publicado o relatório final no dia 5 de Maio de 2022. Os sectores da sociedade demonstraram uma concordância



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

generalizada com o proposto e, conseqüentemente, o apoio à elaboração do regime de captação de quadros qualificados. Entretanto, o Governo da RAEM debateu com as autoridades competentes do Interior da China a vinda de alguns dos seus quadros qualificados para Macau, tendo obtido o seu apoio. Com base nos diversos trabalhos preparatórios, o Governo elaborou a proposta de lei intitulada Regime jurídico de captação de quadros qualificados.

O Governo da RAEM espera, por meio da presente proposta de lei, estabelecer um mecanismo aberto, justo e científico de apreciação de quadros qualificados e sua captação, indicar os tipos de quadros que se pretende captar e respectivos requisitos, bem como, procurar regulamentar, com precisão, os procedimentos de apreciação e autorização de candidaturas.”

12. Conteúdo principal da proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, o conteúdo principal da proposta de lei compreende o seguinte:

“1. Consagrar expressamente as finalidades do presente regime jurídico, incluindo a captação de recursos humanos que possam contribuir e promover a diversificação adequada da economia da RAEM, nomeadamente o desenvolvimento das indústrias chave, bem como constituir reservas de

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diversos tipos de quadros qualificados necessários ao desenvolvimento económico e social sustentável da RAEM.

2. Definir os três tipos de quadros qualificados - quadros qualificados de elevada qualidade, quadros altamente qualificados e profissionais de nível avançado. Entendem-se por «quadros qualificados de elevada qualidade» os indivíduos dotados de excelentes aptidões ou competência técnica, com mérito internacionalmente reconhecido ou contribuições relevantes em determinada área; por «quadros altamente qualificados» os indivíduos com experiência profissional e competência técnica e com desempenho brilhante na sua área profissional ou sector de actividade, que, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social da RAEM, contribuem para a diversificação adequada da economia da RAEM, nomeadamente a promoção do desenvolvimento das indústrias chave; e por «profissionais de nível avançado» os indivíduos com experiência profissional e competência técnica que, de acordo com as necessidades do desenvolvimento económico e social da RAEM, podem apoiar o desenvolvimento das indústrias chave ou suprir a escassez dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento da RAEM.

3. Consagrar três tipos de programas de captação de quadros qualificados, ou seja, o programa para quadros qualificados de elevada qualidade, o programa para quadros altamente qualificados e o programa para profissionais de nível avançado.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Definir os requisitos de qualificação de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados e o procedimento de apreciação e aprovação, designadamente no que diz respeito à apresentação de candidaturas através de plataforma electrónica.

5. Criar a Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados, à qual cabe colaborar na definição das políticas de captação de quadros qualificados e dos diversos programas de captação de quadros qualificados, organizar e coordenar a sua implementação, bem como apreciar os pareceres da Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados sobre a revisão das candidaturas de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados, entre outros.

6. Concomitantemente, atribuir à Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados a função de implementação das diversas medidas a adoptar no âmbito do regime jurídico de captação de quadros qualificados, designadamente no que diz respeito à revisão das candidaturas de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados e à verificação dos documentos e elementos referentes às habilitações académicas e qualificações profissionais dos candidatos.

7. Além disso, cabe ao Corpo de Polícia de Segurança Pública confirmar a identidade dos candidatos e verificar, designadamente, se estes estão ou

[Handwritten signatures and initials in Chinese characters, including '陳', '林', '輝', '年', 'J.', '文', 'i.', 'H', 'M', 'a']



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não interditos de entrar na RAEM ou impedidos de requerer autorização de residência, e compete ao Chefe do Executivo decidir sobre o pedido.

8. Definir as disposições especiais da autorização de residência concedida ao abrigo dos diversos programas de captação de quadros qualificados.

9. Como a captação de diversos quadros qualificados visa atingir objectivos diferentes, a renovação da autorização de residência concedida aos «quadros qualificados de elevada qualidade» e aos «quadros altamente qualificados» não depende da sua residência habitual na RAEM, enquanto a renovação de autorização de residência aos «profissionais de nível avançado» depende da residência habitual na RAEM, de acordo com o regime geral em vigor.

10. No fim, a proposta de lei propõe a medida de benefícios fiscais, a qual se aplica aos quadros qualificados e suas sociedades comerciais que detenham directamente mais de 50% do capital social, de modo a atrair mais quadros qualificados para Macau.”

III

Apreciação na generalidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) Composição, atribuições, competências e funcionamento da Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados e Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados, e a relação entre as duas;
- (2) Distribuição de competências e mecanismo de impugnação nos procedimentos dos programas de captação de quadros qualificados, desde a elaboração, aprovação e realização dos programas, até à apreciação e aprovação das candidaturas;
- (3) Requisitos de qualificação de adesão aos programas de captação de quadros qualificados;
- (4) Forma adoptada no procedimento dos programas de captação de quadros qualificados e transparência do respectivo procedimento de apreciação;
- (5) Medidas de benefício para a atracção de quadros qualificados;
- (6) Concessão e renovação da autorização de residência do agregado familiar;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (7) Os preparativos, em concreto, para a introdução em Macau de quadros qualificados do Interior da China;
- (8) Mecanismo de supervisão dos programas de captação de quadros qualificados;
- (9) Disposições transitórias de "*aplicação do regime antigo aos sujeitos antigos*"; e
- (10) Critérios da delegação legislativa pela presente proposta de lei.

14. Composição, atribuições, competências e funcionamento da Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados e Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados, e a relação entre as duas

14.1 - Tendo em conta que a Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados (CACQQ) e a Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados (CDQQ) são as entidades competentes para execução da futura lei, o artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei previa os assuntos da sua responsabilidade, mas os diversos artigos da versão inicial da proposta de lei desenvolviam pouco sobre as suas competências, composição e nomeação, bem como a impugnação das suas resoluções, o que diverge da

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and several smaller ones.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

forma legislativa adoptada em várias leis¹ aprovadas nos últimos anos pela Assembleia Legislativa. Assim, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a opção legislativa.

14.2 - Segundo a resposta do proponente, “[o] artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei definia as atribuições das duas Comissões. O n.º 1 do referido preceito estabelecia a criação da CACQQ, órgão colegial de alto nível de execução do Regime jurídico de captação de quadros qualificados que se responsabiliza especificamente pelo planeamento global das políticas de captação de quadros qualificados e, nos concretos procedimentos administrativos de apreciação e aprovação, pela elaboração das listas de quadros qualificados propostos a captar. São membros da Comissão governantes de alto nível e personalidades da sociedade, incluindo-se nestas as individualidades de reconhecido mérito e especialistas de prestígio, locais e do exterior.

Uma vez que as políticas de captação de quadros qualificados visam atrair quadros qualificados capazes de ajudar na diversificação adequada da economia da RAEM, tais políticas carecem de um adequado e dinâmico ajustamento, de acordo com as estratégias de desenvolvimento económico e as necessidades sociais da RAEM. Por esta razão, não é conveniente regular,

¹ Vide Lei n.º 5/2019 (Regime da qualificação profissional dos assistentes sociais), Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde), Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista), e Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

através da lei, as áreas da governação que envolvem a captação de quadros qualificados, e o número dos representantes do Governo e da sociedade, entre outras matérias. O Governo propõe que tais matérias sejam definidas por regulamentos administrativos complementares, de modo a permitir o seu regular e oportuno ajustamento. A título de exemplo, a composição e o funcionamento da 'comissão especializada para a apreciação e registo de medicamentos tradicionais chineses', criada pela Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), é regulamentada por regulamento administrativo complementar."

14.3 - Nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 11/2014², que cria a Comissão de Desenvolvimento de Talentos, esta Comissão é presidida pelo Chefe do Executivo. No entanto, o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei conferia competência ao Chefe do Executivo para decidir sobre os pedidos de autorização de residência apresentados ao abrigo dos programas de captação de quadros qualificados. A Comissão pediu, então, ao proponente, esclarecimentos sobre se ia haver ajustamentos na composição da CDQQ.

14.4 - Segundo o proponente, "[a] CDQQ é composta, para além dos representantes do Governo, por reconhecidas individualidades, designadamente representantes profissionais e sectoriais locais de diversas

² O Despacho do Chefe do Executivo n.º 11/2014 prevê, no n.º 3, o seguinte: "A Comissão funciona na directa dependência do Chefe do Executivo, que a preside, e tem a seguinte composição: 1) O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, como vice-presidente; 2) O Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo; [...]".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

áreas.

A CDQQ funciona em reunião plenária e em grupos especializados. A reunião plenária visa essencialmente colaborar com o Governo na definição de políticas relacionadas com os quadros qualificados, incluindo as relativas à captação, formação e regresso de quadros qualificados. Aos grupos especializados compete, em relação às candidaturas de captação de quadros qualificados, verificar se os candidatos reúnem, ou não, os requisitos legais de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos e elaborar a lista da admissão na primeira ronda.

— *O Governo propõe que no regulamento administrativo³ que reestruturará a composição e o funcionamento da CDQQ sejam previstas as competências dos grupos especializados, estipulando que estes grupos terão competência para elaborar a lista da admissão na primeira ronda, lista que não ficará dependente da decisão em reunião plenária da CDQQ."*

14.5 - Como a versão inicial da proposta de lei não previa as competências dos grupos especializados conforme a opção legislativa referida no ponto anterior, depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente introduziu as respectivas normas⁴ na versão final da proposta de lei.

³ O proponente frisou que, no regulamento administrativo que reestruturará a composição e o funcionamento da CDQQ vai ser igualmente alterada a designação em língua portuguesa da actual Comissão de Desenvolvimento de Talentos, para que esta corresponda à designação em língua portuguesa adoptada na presente proposta de lei.

⁴ Vide alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º, alínea 3) do n.º 2 e alíneas 2) e 3) do n.º 3 do artigo 5.º, artigo 14.º e n.º 2 do artigo 17.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14.6 - A versão inicial da proposta de lei definia, nos artigos 5.º, 14.º e 15.º, os trabalhos da CACQQ e da CDQQ no âmbito dos programas de captação de quadros qualificados, mas não fazia referência expressa à relação entre as duas no regime jurídico de captação de quadros qualificados. A Comissão solicitou, então, esclarecimentos ao proponente.

14.7 - Segundo o proponente, “[os] n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei regulavam a repartição das atribuições entre as duas Comissões, que se traduzem principalmente na definição das políticas e na apreciação e aprovação dos procedimentos.

— No que respeita à definição das políticas, compete à CDQQ proporcionar fundamentos analíticos e dados de suporte à elaboração das políticas de captação de quadros qualificados e dos seus diversos programas, enquanto à CACQQ compete, do ponto de vista macro e global, apresentar e apoiar a RAEM na definição das políticas de captação de quadros qualificados, de acordo com os dados e elementos de base proporcionados pela CDQQ.

Quanto aos procedimentos de apreciação e aprovação dos pedidos de captação de quadros qualificados, cabe aos grupos especializados da CDQQ, nos termos previstos no artigo 14.º da proposta de lei, proceder à revisão das candidaturas, bem como à elaboração da lista da admissão na primeira ronda, a submeter à CACQQ. Por sua vez, a CACQQ procede à apreciação prevista no artigo 15.º da proposta de lei e elabora uma lista de quadros qualificados

(Handwritten signatures and initials on the right margin)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

propostos a captar, devendo os indivíduos integrados na lista dirigir-se ao CPSP para tratar as formalidades do pedido de fixação de residência de acordo com a notificação (incluindo a apresentação dos originais dos documentos e a verificação da identidade). Após a realização das formalidades do pedido e a confirmação da sua exactidão pelas entidades competentes, a CDQQ procede à instrução do processo de pedido e submete-o à decisão do Chefe do Executivo. Em relação aos pedidos dos candidatos não integrados na lista de quadros qualificados propostos a captar, a CDQQ notifica os interessados para audiência. Recebida a eventual resposta escrita do interessado, a CDQQ remete-a à consideração da CACQQ, após a qual a CDQQ instrui o processo de pedido juntamente com o parecer da CACQQ e submete-o à decisão do Chefe do Executivo.”

14.8 - Face aos referidos esclarecimentos do proponente, a Comissão não apresentou mais opiniões.

14.9 – Além disso, na reunião da Comissão realizada no dia 6 de Abril de 2023, o proponente frisou o seguinte: ao longo da apreciação na especialidade da presente proposta de lei em sede de Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, o Governo continuou a observar de perto o procedimento de captação de talentos nas regiões vizinhas, como Hong Kong, bem como os problemas encontrados neste procedimento. Como os procedimentos nas regiões vizinhas são relativamente simples, e há alguns aspectos que

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a vertical signature, and several smaller marks and initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

merecem ser aprendidos, o proponente procedeu a uma revisão do procedimento definido na versão inicial da proposta de lei e a um estudo sobre os aspectos que podem ser otimizados, com o objectivo de, sob o pressuposto de não se reduzir o rigor do procedimento de apreciação, facilitar ainda mais a vida aos candidatos.

14.10 - Assim sendo, na versão final da proposta de lei, foi otimizado o procedimento previsto na versão inicial, reduzindo-se o número de vezes que os candidatos necessitam de se deslocar pessoalmente a Macau na fase de candidatura ⁵, bem como simplificando-se o processo de apreciação e autorização do programa para quadros qualificados de elevada qualidade, isto é, eliminando-se a fase de elaboração da lista de admissão na primeira ronda pela CDQQ, passando a ser a CACQQ a apreciar directamente os respectivos pedidos⁶.

15. Distribuição de competências e mecanismo de impugnação nos procedimentos dos programas de captação de quadros qualificados, desde a elaboração, aprovação e realização dos programas, até à apreciação e aprovação das candidaturas

15.1 - Nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 5.º da versão inicial da

⁵ Vide n.º 5 do artigo 15.º da versão final da proposta de lei e pontos 44.5 e 44.6 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer.

⁶ Vide artigo 16.º da versão final da proposta de lei e ponto 45 da parte da apreciação na especialidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, cabe à CACQQ: “[c]olaborar na definição das políticas de captação de quadros qualificados e dos diversos programas de captação de quadros qualificados”; nos termos da alínea 1) do n.º 3 do artigo 5.º, cabe à CDQQ: “[p]roporcionar fundamentos analíticos e dados de suporte à elaboração da política de captação de quadros qualificados e dos diversos programas de captação de quadros qualificados”; e a alínea 1) do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei previa que compete ao Chefe do Executivo aprovar os diversos programas de captação de quadros qualificados. Contudo, a proposta de lei não define a entidade responsável pela elaboração dos programas de captação de quadros qualificados, nem a entidade competente para a realização dos programas. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre isto.

15.2 - Segundo a resposta do proponente, “[os] programas de captação de quadros qualificados são elaborados com a colaboração da CACQQ e são aprovados e mandados publicar pelo Chefe do Executivo. Além disso, a realização dos programas tem um carácter executivo, devendo ser a CDQQ, enquanto entidade responsável pela execução prevista na proposta de lei, a apresentar as respectivas propostas, que, uma vez apreciadas pela CACQQ, são submetidas ao Chefe do Executivo para decisão, após a qual iniciar-se-á a realização dos programas.”

15.3 - A versão inicial da proposta de lei fazia pouca referência quer à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

distribuição de competências entre as duas comissões e o Chefe do Executivo no procedimento de apreciação e autorização dos programas de captação de quadros qualificados, quer ao mecanismo de impugnação administrativa.

15.4 - Por exemplo, o n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei previa que “[a] CDQQ deve recusar a candidatura e não integrar na lista referida no número anterior no caso de o candidato se encontrar em qualquer das seguintes situações (...)”. Contudo, não estavam regulados na proposta de lei mecanismos de impugnação administrativa por parte do candidato, em relação à decisão de recusa.

15.5 - Mais um exemplo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei, exigia-se aos candidatos integrados na lista de quadros qualificados propostos a captar que “...sob pena de arquivamento do processo, tratem das respectivas formalidades junto do CPSP, assim como apresentem ou exibam os originais em suporte de papel dos respectivos documentos e elementos, no prazo a fixar em diploma complementar.” Neste caso, qual é a entidade à qual cabe decidir sobre o arquivamento do processo? O acto de arquivamento pode ser alvo de impugnação administrativa ou recurso judicial?

15.6 - Ponderadas as questões colocadas pela Comissão, o proponente aditou os n.ºs 3 e 4 ao artigo 14.º da versão final da proposta de lei, que são os seguintes:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“3. Da decisão do grupo especializado da CDQQ de exclusão da lista de admissão na primeira ronda, o candidato pode reclamar para o mesmo grupo ou interpor recurso administrativo facultativo para o Chefe do Executivo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da respectiva notificação electrónica, através da plataforma electrónica.

4. O recurso administrativo facultativo referido no número anterior deve ser decidido no prazo de 10 dias úteis, findo o qual se considera tacitamente indeferido quando não seja proferida decisão expressa.”

15.7 - Em relação ao novo n.º 3, a Comissão prestou atenção ao facto de o prazo de impugnação administrativa concedido ao candidato ser diferente do prazo previsto no Código do Procedimento Administrativo⁷, sendo o último de “15 dias”.

15.8 - Segundo a explicação do proponente, o “prazo de 10 dias úteis” previsto no novo n.º 3 visa encurtar todo o procedimento de candidatura. Quanto mais longo for o prazo necessário para a impugnação por parte do candidato, mais longo será o prazo de apreciação e autorização da candidatura, pelo que é necessário encontrar um equilíbrio entre estes dois aspectos.

15.9 - O recurso para o Chefe do Executivo previsto neste n.º 3 é um

⁷ O artigo 149.º do Código do Procedimento Administrativo dispõe o seguinte: “A reclamação deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar: a) Da publicação do acto no Boletim Oficial de Macau, quando a mesma seja obrigatória; b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória; c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“*recurso administrativo facultativo*”, ou seja, em relação à lista da admissão na primeira ronda, a decisão tomada pelos grupos especializados é um acto administrativo definitivo. De acordo com o regime geral, os candidatos excluídos da lista podem interpor recurso contencioso no prazo de 30 dias, e a eventual reclamação ou recurso administrativo facultativo não tem efeito suspensivo sobre este acto administrativo.⁸

15.10 - Além disso, na versão final da proposta de lei, a expressão “*sob pena de arquivamento do processo*” prevista no n.º 3 do artigo 15.º da versão inicial passou para “*findo o qual se considera haver desistência da candidatura e se arquiva o processo, salvo se os mesmos justificarem, no prazo acima referido, a impossibilidade de apresentar ou exhibir os respectivos originais e o Chefe do Executivo considerar o motivo justificado*”, para assim indicar expressamente que o processo de candidatura terminou por causa da desistência do candidato, e para regulamentar as excepções mediante a introdução de uma “*ressalva*”.

15.11- A Comissão perguntou o seguinte: em relação à “*lista de quadros qualificados propostos para captação*” prevista nos artigos 15.º e 16.º da versão final da proposta de lei, elaborada pela CACQQ, aqueles não integrados na lista podem interpor impugnação administrativa ou recurso judicial?

⁸ Vide n.º 2 do artigo 150.º, n.º 3 do artigo 157.º e n.º 3 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15.12 - Segundo a resposta do proponente, as candidaturas não integradas na “*lista de quadros qualificados propostos para captação*” ficam sujeitas às regras gerais de realização de audiência, e uma vez tomada a decisão sobre a concessão, ou não, da autorização de residência pelo Chefe do Executivo, o candidato excluído pode interpor reclamação ou recurso judicial nos termos da lei.

15.13 – Além disso, um deputado mostrou-se preocupado com o tempo de apreciação dos pedidos do programa de captação de quadros qualificados e sugeriu ao Governo que ponderasse sobre a definição de um prazo no regulamento administrativo complementar.

16. Requisitos de qualificação de adesão aos programas de captação de quadros qualificados

16.1 - Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei regulamentam, respectivamente, a qualificação de adesão ao programa de captação de quadros qualificados:

“2. Os candidatos ao programa para quadros qualificados de elevada qualidade têm de possuir qualquer dos méritos ou títulos que constem dos critérios de reconhecimento de quadros qualificados de elevada qualidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Os candidatos ao programa para quadros altamente qualificados ou ao programa para profissionais de nível avançado têm de preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Possuir conhecimentos, qualificações ou experiência profissionais definidos no programa de captação de quadros qualificados aplicável;
- 2) Ter completado 21 anos de idade;
- 3) Possuir bom domínio, escrito e oral, de qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa;
- 4) Preencher os requisitos fundamentais determinados pelos critérios de avaliação aplicáveis.

4. Os candidatos ao programa para profissionais de nível avançado têm ainda de ser contratados ou receber promessa de contratação por empregador local para as funções profissionais com escassez de recursos humanos enunciadas no programa, com um vencimento em determinado nível remuneratório.”

16.2 - Na versão inicial da proposta de lei, exigia-se que os candidatos ao programa para quadros altamente qualificados ou ao programa para profissionais de nível avançado “ter completado 21 anos de idade” e “possuir bom domínio, escrito e oral, de qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa”. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre esta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

opção legislativa.

16.3 - Segundo a resposta do proponente, a *“fixação da idade mínima para os candidatos aos dois programas referidos deve-se à verificação de que actualmente, no sector da tecnologia de ponta, os indivíduos empreendedores de inovação são mesmo muito jovens e são alguns deles ainda estudantes universitários, que criaram muitas empresas famosas nas áreas da tecnologia e da Internet. No entanto, na apreciação das condições dos requerentes, além da idade, deve-se ter também em conta a sua maturidade intelectual e emocional, nomeadamente a sua experiência de vida social e a sua capacidade de viverem sozinhos, de forma independente, num ambiente completamente estranho. Portanto, a idade de 21 anos, prevista na proposta de lei, será uma idade mínima que poderá contemplar, de forma abrangente, muitos jovens com qualificações diferentes.*

Relativamente ao requisito da capacidade linguística, as línguas chinesa e portuguesa são línguas oficiais da RAEM, enquanto a inglesa é actualmente a língua mais disseminada e falada internacionalmente nas áreas académica, comercial, industrial e científica, e não só. Dado a língua inglesa ser também vulgarmente falada no dia-a-dia da sociedade local, propõe-se que um dos requisitos dos candidatos seja possuir bom domínio, escrito e oral, de qualquer uma das línguas chinesa, portuguesa ou inglesa, podendo-se, assim, assegurar que os candidatos poderão desempenhar, em Macau, funções



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

correspondentes às suas qualificações.”

16.4 - Quanto ao requisito de “*ter completado 21 anos de idade*” previsto na referida alínea 2), a Comissão referiu que as quatro indústrias apresentadas pelo Governo da RAEM incluem a cultura e o desporto, e nem todas as pessoas com especial sucesso na área das artes e do desporto completaram 21 anos de idade. Assim sendo, será adequado fixar este limite mínimo de idade dos candidatos no articulado da proposta de lei?

16.5 - Após ponderação das opiniões da Comissão, o proponente eliminou, na versão final, o requisito de “*ter completado 21 anos de idade*”, deixando assim que a idade seja fixada no futuro programa de captação de quadros qualificados a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, de modo a ser possível exigir as idades correspondentes a determinadas indústrias especiais.

16.6 - Um deputado prestou atenção ao seguinte: se, no futuro, for permitida a adesão de menores aos programas, a respectiva candidatura será apresentada por estes de forma independente ou pelos pais enquanto seus representantes?

16.7 - Segundo o proponente, o caso é tratado nos termos do Código Civil vigente⁹, ou seja, de um modo geral, é aos pais, enquanto seus representantes,

⁹ O artigo 113.º do Código Civil prevê que: “1. A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos. 2. Como meio complementar do poder



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que cabe apresentar a candidatura.

16.8 - Quanto ao disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, *“possuir bom domínio escrito e oral”*, a Comissão solicitou ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre o seguinte: será que se pretende excluir os profissionais cuja capacidade linguística seja fraca?

16.9 - Segundo os esclarecimentos do proponente, o *“bom domínio oral”* previsto na proposta de lei refere-se à *‘capacidade linguística a partir do raciocínio’, relacionada concretamente com a capacidade de exprimir integralmente o pensamento individual recorrendo a uma verbalização correcta.*”

16.10 - Para clarificar a intenção legislativa e aumentar a flexibilidade na aplicação dos artigos, na versão final da proposta de lei foi alterado este requisito para *“Ter a idade e a capacidade de expressão linguística definidas no respectivo programa”*, para que, no programa de captação de quadros qualificados a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, sejam definidas as exigências quanto à idade e à capacidade linguística.

16.11 - Além disso, a Comissão esteve atenta ao seguinte: será que um mesmo candidato pode participar, ao mesmo tempo, em diferentes programas de captação de quadros qualificados?

paternal ou da tutela, a incapacidade dos menores pode, em certos casos, ser igualmente suprida pela administração de bens, conforme se dispõe no lugar respectivo.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.12 - Segundo o proponente, para que o processo de apreciação seja eficaz e fluído, a opção política do Governo é não aceitar um mesmo candidato em diferentes programas de captação de quadros qualificados. A futura plataforma electrónica exclusiva vai ter uma “função de auto-avaliação”, em que os candidatos passam por uma auto-avaliação e depois é que se candidatam ao programa mais adequado.

16.13 - O proponente acrescentou que, se o candidato obtiver autorização de residência para um determinado programa e, posteriormente, tiver sucesso e aumentar a sua capacidade profissional, pode, através das formas de reconversão e *upgrade*, participar noutra programa. Neste caso, o prazo de validade da autorização de residência não é afectado pela mudança de programa.

16.14 - Quanto à expressão “com um vencimento em determinado nível remuneratório”, referida no n.º 4 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei¹⁰, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são os factores que vão ser ponderados pelo Chefe do Executivo na fixação do nível remuneratório¹¹ no respectivo despacho?

16.15 - Segundo a resposta do proponente, “No âmbito da adesão ao programa para profissionais de nível avançado, será fixado o seu nível

¹⁰ Isto é, o n.º 3 do artigo 8.º da versão final da presente proposta de lei.

¹¹ A alínea 2) do n.º 3 do artigo 36.º da versão final da proposta de lei prevê que o nível remuneratório referido no n.º 3 do artigo 8.º é fixado por despacho do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

remuneratório de vencimento consoante as funções profissionais a exercer, tendo em conta os seguintes factores de referência:

1. *Remunerações das duas categorias de profissões – ‘directores e dirigentes administrativos’ e ‘especialistas das profissões intelectuais e científicas’ – inseridas nos ramos de actividades e classificadas por profissões, divulgadas recentemente pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC);*
2. *Níveis remuneratórios dos correspondentes postos de trabalho em que exercem as diversas funções especializadas, que a CDQQ procurará verificar através de estudo e investigação;*
3. *Remunerações de trabalhadores técnicos especializados não residentes, referentes a cada trimestre e divulgadas em Macau;*
4. *Opiniões sobre as praticadas remunerações dos postos de trabalho em que exercem as diversas funções especializadas, apresentadas por entidades públicas dos ramos de actividades em causa, representantes dos respectivos sectores, peritos e estudiosos.”*

16.16 - A Comissão não apresentou mais opiniões em relação às explicações do proponente.

17. Forma adoptada no procedimento dos programas de captação



de quadros qualificados e transparência do respectivo procedimento de apreciação

17.1 - Forma adoptada no procedimento dos programas de captação de quadros qualificados

17.1.1 Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, os indivíduos que se candidatem à adesão ao programa de captação de quadros qualificados têm de apresentar a candidatura e as declarações necessárias à candidatura através da plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

- (1) Será que o disposto neste número exclui a possibilidade de o candidato apresentar a candidatura e a declaração através de outras formas?
- (2) Todo o procedimento do programa de captação de quadros qualificados é efectuado através desta plataforma electrónica, destinada exclusivamente para o efeito? Será que está afastada a apresentação através da Conta Única de Acesso Comum aos Serviços Públicos? Está excluída a forma *offline* para a realização do procedimento?

17.1.2 - Segundo os esclarecimentos do proponente, "*considerando que os indivíduos que se candidatem à adesão ao programa de captação de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quadros qualificados têm, em geral, competência digital para lidar com plataformas electrónicas, de modo a elevar a eficiência administrativa, a garantir o tratamento uniformizado das candidaturas e a facilitar as dos indivíduos que estejam fora da RAEM, a proposta de lei prevê que as candidaturas, declarações e outros actos necessários sejam apresentadas ou praticados apenas por meio da plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito.”

17.1.3 - Segundo o proponente, a “inscrição na ‘Conta Única de Acesso Comum aos Serviços Públicos’ requer a confirmação da identidade do utilizador através da base de dados de identificação pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação (DSI). Porém, os principais destinatários da plataforma electrónica do programa de captação de quadros qualificados são não-residentes de Macau que se encontram no exterior, não existindo, portanto, condições para se recorrer a instrumentos credíveis de verificação da identidade dos candidatos ou bases de dados facultadas por autoridades competentes que a confirmem, razão pela qual os destinatários do programa não podem utilizar a ‘Conta Única de Acesso Comum aos Serviços Públicos’. Por outro lado, o Governo propõe que a candidatura ao programa de captação de quadros qualificados seja feita exclusivamente online, na plataforma electrónica, de modo a assegurar uma rápida e eficaz apreciação e aprovação. Aos candidatos que não dominem o uso da plataforma electrónica ou que não possuam meios electrónicos adequados, a CDQQ irá proporcionar apoio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

durante o período de aceitação de candidaturas.”

17.1.4 - Com vista a uma análise mais aprofundada sobre a operacionalidade do procedimento do programa de captação de quadros qualificados através da plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

- (1) Em caso de constituição de advogado, por parte do candidato, para efeitos de apresentação, acompanhamento do procedimento ou impugnação, como é que o advogado abre a conta de utilizador?
- (2) Como é que o candidato ou o advogado constituído consulta o processo?
- (3) Como é que se realiza a eventual audiência oral?
- (4) Qual é a entidade responsável pela criação e gestão da plataforma electrónica exclusiva?
- (5) Como é que se protege a plataforma em termos de cibersegurança?

17.1.5 - Quanto à questão (1), segundo a resposta do proponente: *“Caso o candidato necessite de recorrer a advogado para apresentar a candidatura, acompanhar os procedimentos ou efectuar impugnações, deve, em primeiro lugar, abrir, por si próprio, uma conta na plataforma electrónica, após o que deve fazer a inscrição do mandatário na conta, carregar a correspondente procuração com assinatura reconhecida notarialmente e introduzir os dados do mandatário (por exemplo, do advogado), nomeadamente o nome e o número*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de telemóvel de Macau. Em seguida, a plataforma electrónica irá conceder ao mandatário direito especial de acesso à conta do candidato, permitindo-lhe, na qualidade de mandatário, efectuar os actos autorizados pelo candidato. Todas as operações feitas pelo mandatário na conta do candidato serão registadas e assinaladas automaticamente pela plataforma electrónica como efectuadas por aquele.”

17.1.6 - Quanto à questão (2): Como é que o candidato ou o advogado constituído consulta o processo? Segundo a explicação do proponente: *“Todas as candidaturas apresentadas por meio da plataforma electrónica constituem automaticamente processos electrónicos. Não apenas o candidato pode aceder à sua conta para consultar o seu processo electrónico, o seu mandatário inscrito na conta pode também, nessa mesma qualidade, consultar o processo electrónico do candidato. Devido à confidencialidade e segurança dos dados pessoais, propõe-se, nesta fase inicial, que na plataforma electrónica apenas se possa consultar os dados de candidatura, os dados pessoais do candidato e o andamento da apreciação e aprovação do pedido.”*

17.1.7 - Tendo em conta a opção legislativa referida no número anterior, o proponente aditou uma subalínea (3) à alínea 2) do n.º 5 do artigo 11.º da versão final da proposta de lei: *“Acesso à informação sobre o andamento dos procedimentos em que sejam pessoal e directamente interessados”,* para que o candidato possa consultar as informações através da plataforma electrónica

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exclusiva.

17.1.8 - Segundo o proponente, se o caso entrar no processo de acção administrativa, como, por exemplo, recurso contencioso, segue-se a legislação vigente, sobretudo o Código do Processo Administrativo Contencioso e o disposto na Secção III do Capítulo III da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica)¹².

17.1.9 - Relativamente à questão (3): Como é que se realiza a eventual audiência oral? Segundo a resposta do proponente, "*Considerando que nem sempre os interessados conseguem dominar as línguas oficiais de Macau, e com o objectivo de compreender correctamente as suas ideias e de evitar a falta de conformidade entre a comunicação oral e o registado sobre a intenção original dos interessados, a audiência será realizada por escrito*".

17.1.10 - Quanto às questões (4) e (5), designadamente: Qual é a entidade responsável pela criação e gestão da plataforma electrónica exclusiva? Como é que se protege a plataforma em termos de cibersegurança?

17.1.11 - Segundo o proponente, "*A plataforma electrónica irá funcionar no servidor do Centro de Computação em Nuvem do Governo da RAEM, sendo a CDQQ responsável pela gestão dos dados da plataforma. (...) com as exigências de cibersegurança asseguradas pelos critérios definidos pelo*

¹² A Secção III (Remessa do processo administrativo ao tribunal ou ao Ministério Público) do Capítulo III da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) dispõe de dois artigos, designadamente, artigo 19.º (Substituição de documentos electrónicos e representação de outros dados electrónicos) e artigo 20.º (Dever especial de cooperação).



referido Centro”.

17.1.12 - A Comissão não manifestou qualquer opinião em relação aos esclarecimentos acima referidos do proponente.

17.2 - Transparência do procedimento de apreciação e aprovação dos programas de captação de quadros qualificados

17.2.1 - No decurso da apreciação na especialidade, a Comissão esteve atenta à transparência do procedimento de apreciação e aprovação dos programas de captação de quadros qualificados. Assim, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

(1) Como é que o proponente vai garantir a transparência do procedimento de apreciação e aprovação?

(2) Quais são as informações que vão ser divulgadas em tempo oportuno?

(3) Esta matéria vai ser ponderada no âmbito da presente proposta de lei?

17.2.2 – Segundo a resposta do proponente às referidas questões, *“Compreendendo-se a atenção generalizada, por parte da sociedade, à promoção e implementação do Regime jurídico de captação de quadros qualificados, todas as regulamentações relativas ao trabalho de captação de quadros qualificados, nomeadamente as informações referentes ao*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimento de apreciação e aprovação, aos critérios de avaliação dos diferentes programas e à lista dos quadros qualificados escassos, serão divulgadas. Paralelamente, sob condição de não violar o dever de sigilo, o Governo irá divulgar oportunamente, ao público em geral, as informações estatísticas sobre o trabalho de captação de quadros qualificados, por exemplo, o número de pessoas admitidas, a sua incidência etária, as habilitações académicas, e as áreas sectoriais envolvidas, entre outros dados. Em relação às informações que possam revelar a identidade pessoal, nomeadamente aos indicadores de sucesso pessoal, o Governo tratará essas informações em conformidade com a Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

17.2.3 - A Comissão não levantou mais questões sobre as explicações do proponente.

18. Medidas de benefício para a atracção de quadros qualificados

18.1 - Planos de benefício

18.1.1 - Relativamente às medidas de benefício para a atracção de quadros qualificados sugeridas pela proposta de lei, a Comissão questionou se as mesmas eram suficientes para atrair quadros qualificados, sobretudo os de elevada qualidade. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos, a fim de saber se, para além das informações sobre as várias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regiões e Singapura, apresentadas no documento de consulta, o proponente tinha procedido a alguma comparação com as medidas de benefício de outros países no que diz respeito à atracção de quadros qualificados.

18.1.2 - Segundo o proponente, *“Para além das informações divulgadas, na fase preliminar, ou seja, aquando do estudo preparatório sobre a captação de quadros qualificados, o Governo recolheu e analisou o regime de atracção de quadros qualificados de outros países, tais como, o Luxemburgo, o Reino Unido, a Nova Zelândia e a Malásia. Os resultados indicaram que a maioria dos países não confere muitos benefícios respeitantes à atracção de quadros qualificados, atribuindo-lhes apenas o título de residência e o visto de trabalho. Atendendo ao facto de Singapura apresentar objectivamente maior similitude com a realidade de Macau, o Governo optou por fazer referência a Singapura nos dados comparativos.”* *“Quanto às medidas de benefício sugeridas na proposta de lei, depois de tomar como referência as políticas de captação de quadros qualificados de cidades vizinhas, rever as medidas de benefício actualmente implementadas noutras áreas de governação e ouvir o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças, e tendo em plena consideração a realidade social local, o Governo propõe tomar como referência a Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica) e definiu a solução aqui proposta. Em suma, entende-se que na definição das medidas de benefício se deve atender, de forma abrangente, à conjuntura económica e à concreta realidade de Macau”.*

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



18.2 - Benefício fiscal

18.2.1 - O Capítulo IV da proposta de lei estipula as medidas de benefício fiscal, sendo que o artigo 27.º (correspondente ao artigo 26.º da versão inicial) regula os requisitos e conteúdo para efeitos da obtenção do benefício fiscal.

18.2.2 - Relativamente aos requisitos para o gozo do benefício fiscal que se encontravam previstos na versão inicial, a Comissão questionou se, no caso de os quadros qualificados captados não serem empresários comerciais, pessoa singular, ou sócios de sociedades comerciais¹³, mas sim profissionais liberais ou sociedades civis, a opção legislativa do proponente era no sentido de excluir ou de lhes conceder os benefícios fiscais previstos na proposta de lei.

18.2.3 - Segundo a resposta do proponente, "*Os profissionais liberais que não sejam empresários comerciais, pessoas singulares, e que trabalhem ou exerçam actividades em Macau, não gozam de benefícios fiscais previstos no artigo 26.º. A principal razão consiste no facto de o Governo da RAEM entender necessário adoptar regras rígidas na concessão de benefícios fiscais. Na verdade, só as pessoas singulares ou colectivas que procederam ao registo comercial estão acessíveis para consulta por terceiros na Conservatória do*

¹³ Nos termos do artigo 1.º do Código Comercial: "*São empresários comerciais: a) As pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial; b) As sociedades comerciais.*"



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Registo Comercial, produzindo, assim, o registo, efeitos de divulgação pública, o que torna as operações comerciais mais regulamentadas. Além disso, aquando do registo comercial, é necessário apresentar informações do objecto social, entre outras, o que facilita a Administração nos trabalhos de verificação. De notar, ainda, que no processo de registo comercial, devem ser expressamente declaradas que actividades comerciais serão levadas a cabo, permitindo, assim, proceder à comparação destas com as áreas industriais declaradas pelo requerente no seu pedido, o que simplifica os processos de aprovação de benefícios fiscais. Por isso, os profissionais liberais que não sejam empresários comerciais, pessoas singulares, não reúnem os requisitos para gozar de benefícios fiscais.”

18.2.4 - Quanto às sociedades civis, tendo em consideração as questões colocadas pela Comissão, o proponente aditou, em conjugação com as necessidades reais decorrentes do desenvolvimento industrial, o novo n.º 2 no artigo 27.º da versão final, a saber: “As sociedades civis ¹⁴ que sejam legalmente consideradas como sociedades comerciais em termos fiscais podem também gozar dos benefícios fiscais previstos no número seguinte, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos referidos nas alíneas 1) a 4) do número anterior”.

¹⁴ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista), “1. As sociedades de auditores constituem-se como sociedades civis e só podem ter como objecto o exercício das actividades previstas na presente lei. 2. As sociedades de auditores são consideradas, para efeitos fiscais, como sociedades comerciais. 3. Na falta de disposição especial, às sociedades de auditores aplica-se o regime jurídico estabelecido para as sociedades civis.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.2.5 - Em relação à alínea 1) do n.º 1 do artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei, onde se previa “*sociedade comercial com mais de 50% do capital social detido directamente pelo respectivo quadro qualificado*”, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa, a fim de saber se se pretendia excluir ou permitir uma “*titularidade indirecta*”, como, por exemplo, detenção de capitais numa empresa por parte de outra em que o quadro qualificado seja titular de capitais.

18.2.6 - Segundo esclarecimentos do proponente, “*Quanto à ‘titularidade indirecta’, esta pode envolver situações em que vários quadros qualificados detenham participações recíprocas entre sociedades coligadas, tornando a estrutura societária complexa, o que na prática dificulta, de certo modo, a execução da DSF nos trabalhos de concessão de benefícios fiscais. A principal consideração prende-se com o facto de a participação social detida pelo quadro qualificado, na sociedade em causa, poder sofrer alterações em qualquer momento, isto é, aquando da alienação, aumento ou redução da sua participação, necessitando a DSF de recalcular se o quadro qualificado detém a percentagem de participação exigida na sociedade à qual foram conferidos benefícios fiscais. Contudo, tal afigura-se difícil de determinar aquando da feitura dos cálculos, sendo igualmente complicado proceder ao devido rastreio, contando, ainda, que terá implicações em termos de execução do Artigo 28.^{o15} relativo à não acumulação.*” Nestes termos, a alínea 1) do n.º 1 do artigo 27.º

¹⁵ Corresponde ao artigo 29.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da versão final mantém a versão inicial.

18.2.7 - A alínea 3) do n.º 1 do artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei, respeitante aos requisitos para o gozo de benefícios fiscais, apenas previa “*são contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos*”, sem incluir “*contribuintes do grupo B*”. Segundo a explicação do proponente, “*A principal razão consiste em que, nos termos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, os contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos devem possuir contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores habilitados de acordo com a lei vigente, o que serve de fundamento aquando da apreciação dos benefícios fiscais relativos ao imposto complementar de rendimentos, pois, contrariamente, não se prevê tal obrigação para contribuintes do grupo B.*”

18.2.8 - Como o actual Código Comercial não estipula normas obrigatórias em relação ao registo comercial dos empresários comerciais, pessoas singulares, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa subjacente à exigência de as pessoas singulares “*terem efectuado o registo comercial*”.

18.2.9 - Segundo a resposta do proponente, tendo em conta que as pessoas singulares que tenham procedido “*ao registo comercial, estão acessíveis para consulta por terceiros na Conservatória do Registo Comercial,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

produzindo, assim, o registo, efeitos de divulgação pública, o que torna as operações comerciais mais regulamentadas. Além disso, aquando do registo comercial, é necessário apresentar informações do objecto social e entre outras, o que facilita a Administração nos trabalhos de verificação. De notar, ainda, que no processo de registo comercial, o interessado deve declarar expressamente que actividades comerciais serão levadas a cabo, o que permite não só para comparar com o âmbito industrial declarado pelo requerente, mas também simplificar os processos de aprovação dos benefícios fiscais.”

18.2.10 - Relativamente ao conteúdo da isenção fiscal, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- (1) A opção legislativa é no sentido de conceder as isenções fiscais previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 26.º da versão inicial nos casos de aquisição, a título oneroso, do direito de propriedade sobre parte do bem imóvel e não da sua totalidade?
- (2) Se o respectivo quadro qualificado for titular de mais do que uma sociedade comercial prevista na alínea 1) do n.º 1 daquele artigo, então, pode ainda beneficiar da isenção fiscal prevista na alínea 3) do n.º 2 do mesmo artigo?
- (3) Se o “quadro qualificado” iniciar a sua actividade comercial após a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obtenção do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, ainda pode obter os benefícios fiscais previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 daquele artigo?

18.2.11 Segundo a resposta do proponente às referidas questões, “*Não são concedidas as isenções fiscais previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 26.º quanto às aquisições, a título oneroso, do direito de propriedade sobre parte de um bem imóvel (e não da sua totalidade). Se essa eventualidade fosse admitida, traria, no futuro, dificuldades de execução à DSF. Pois, nos termos da alínea 1) do n.º 2 do artigo 26.º, uma das condições para isentar o imposto do selo sobre transmissão de bens é o imóvel destinar-se ao exercício de actividade própria da empresa ou sociedade constituída pelo quadro qualificado, e havendo um outro proprietário, seria difícil averiguar tal requisito. Além disso, se o beneficiário infringisse, no futuro, normas relativas aos benefícios fiscais e não efectuasse as devidas restituições, o processo a levar a cabo afigurar-se-ia complicado quando fosse necessário tomar medidas legais contra o imóvel.*”

18.2.12 - Segundo o proponente, se o respectivo quadro qualificado for titular de mais do que uma sociedade comercial prevista na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, o mesmo pode ainda beneficiar da isenção fiscal prevista na alínea 3) do n.º 2 do mesmo artigo, “*mas apenas quanto aos rendimentos derivados de actividades enquadradas nas áreas industriais consideradas*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prioritárias aquando da captação desse quadro qualificado, devendo ser discriminadas, separadamente, as receitas e despesas dessas actividades”.

18.2.13 - Segundo os esclarecimentos do proponente sobre a questão (3), “Dispõe a alínea 1) do n.º 1 do artigo 26.º da proposta de lei o seguinte:

‘Caso se trate de pessoa singular, é quadro qualificado captado nos termos da presente lei e com autorização de residência válida; caso se trate de pessoa colectiva, é sociedade comercial com mais de 50% do capital social detido directamente pelo respectivo quadro qualificado’, pelo que os benefícios fiscais destinam-se apenas a quadros qualificados com autorização de residência válida ou a quadros qualificados que detenham directamente mais de 50% do capital social de sociedade comercial. Se o quadro qualificado já houver adquirido o estatuto de residente permanente, significa que já não se trata de um indivíduo com mera autorização de residência válida, não lhe sendo, então, aplicável o regime de benefícios fiscais previsto na presente proposta de lei. O objectivo desta disposição vai no sentido de incentivar quadros qualificados autorizados a virem para Macau e iniciarem no território, com a maior brevidade possível, actividades relacionadas com a sua área profissional, impulsionando o desenvolvimento de indústrias locais.

Se o quadro qualificado vier apenas a exercer a actividade comercial após ser-lhe atribuído o bilhete de identidade de residente permanente, pode requerer benefícios fiscais no âmbito da Lei n.º 1/2021, desde que a actividade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercida se integre no âmbito de aplicação da mesma."

18.2.14 - Quanto ao n.º 3 do artigo 26.º da versão inicial da presente proposta de lei, a Comissão questionou por que razão o disposto especifica "*sejam ... para o exercício de actividade em áreas profissionais consideradas prioritárias aquando da sua captação*". É permitido aos profissionais de nível avançado trabalhar em simultâneo para mais do que um empregador? É permitido o exercício em simultâneo de outras actividades?

18.2.15 - Segundo os esclarecimentos do proponente, "*[p]ara ir ao encontro dos objectivos relativos à captação de quadros qualificados, a proposta de lei prevê como pressuposto da concessão de benefícios fiscais, a contratação, por empregador local, de quadro qualificado para 'o exercício de actividade em áreas profissionais consideradas prioritárias aquando da sua captação'. A presente proposta de lei não impõe restrições ao quadro qualificado no sentido de só poder ser, durante o período de autorização de residência, contratado por um empregador local. Contudo, os benefícios fiscais limitam-se a isenções sobre os rendimentos sujeitos a imposto profissional, para os contratados por empregadores locais, dentro do prazo de três anos a contar da data da primeira contratação, podendo, no exercício a que respeite, gozar do dobro do valor limite de isenção para os rendimentos sujeitos a imposto profissional, previsto no Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.*"



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.2.16 - Em relação à resposta do proponente, a Comissão não apresentou mais opiniões.

18.3 - Como atrair o regresso de quadros qualificados de Macau

18.3.1 - Relativamente à atracção de quadros qualificados, a Comissão prestou atenção à situação do regresso dos quadros qualificados de Macau que vivem no exterior e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se existem medidas de benefício para incentivar o seu regresso, para trabalharem em Macau.

18.3.2 - O proponente respondeu o seguinte: "*A Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ) e a CDQQ irão reforçar a comunicação com os estudantes universitários que prosseguem os estudos no exterior, encorajando o regresso, para trabalharem em Macau, daqueles que se encontram a estudar em universidades de renome mundial ou a frequentar cursos das áreas de especialização de que Macau mais carece. Assim, por um lado, a DSEDJ irá apoiar a CDQQ no reforço da divulgação, junto dos estudantes, da conveniência em fazerem o seu registo na Base de Dados de Quadros Qualificados, para que possa, através do registo, enviar as informações sobre a situação de emprego e de criação de negócios aos inscritos especialmente seleccionados. Por outro lado, a DSEDJ irá*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proporcionar aos estudantes que frequentam universidades de renome mundial a oportunidade de participarem em estágios organizados pela CDQQ em coordenação com as entidades competentes, permitindo-lhes, assim, aproveitarem as férias para regressar a Macau, de modo a conhecerem melhor o ambiente laboral e as perspectivas de desenvolvimento das correspondentes indústrias em Macau e também a estabelecerem relações com os sectores, aumentando, desta forma, a sua confiança no regresso para desempenho profissional e/ou criação de negócios."

18.3.3 - Face à resposta do proponente, a Comissão entendeu que as referidas medidas eram insuficientes, por isso, sugeriu ao Governo que ponderasse a criação de um regime sistematizado e eficaz, com vista a apoiar o regresso dos residentes de Macau que se encontram no exterior e a sua integração no mercado de trabalho de Macau.

18.3.4 - Um deputado mostrou-se preocupado com a situação dos talentos de Macau que obtiveram a respectiva qualificação profissional no exterior e regressam a Macau para exercer a sua profissão, por isso, espera que o reconhecimento da qualificação profissional seja tratado de forma justa por parte do Governo.



19. Concessão e renovação da autorização de residência do agregado familiar

19.1 - Tendo em conta que a definição de agregado familiar constante do artigo 18.º da versão inicial da presente proposta de lei¹⁶ é diferente da constante quer do actual Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados), quer da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau)¹⁷, a Comissão solicitou ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre a opção legislativa.

19.2 - Segundo o proponente, "*[d]epois de comparados os regimes, verifica-se que a definição de agregado familiar constante da proposta de lei é basicamente idêntica à consagrada no Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados). A diferença face à Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau) reside no facto de a proposta de lei não abranger os ascendentes do primeiro grau do candidato e os do cônjuge, nem [e]xcepcionalmente, outros menores ou parentes que, comprovadamente, se encontrem a seu cargo'.*

¹⁶ Artigo 19.º da versão final da proposta de lei.

¹⁷ Vide anexo - Definição de agregado familiar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

De acordo com a alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei, a optimização da estrutura demográfica de Macau é uma das finalidades da presente proposta de lei, pelo que o Governo propõe incluir o cônjuge do quadro qualificado e seus filhos menores como membros-beneficiários do agregado familiar, de modo a estimular o dividendo demográfico. Quanto aos ascendentes, menores ou parentes que se encontrem a cargo do quadro qualificado, depois de este se tornar residente de Macau, pode requerer, nos termos do regime geral de autorização de residência, a fixação de residência dos mesmos em Macau, na modalidade de 'agrupamento familiar'."

19.3 - A Comissão prestou atenção ao seguinte: na prática, como se confirma "o unido de facto com o candidato"? Nomeadamente na situação em que o candidato não reside habitualmente em Macau, como se pode concluir que o candidato mantém união de facto com alguém durante o prazo de validade da autorização de residência concedida?

19.4 - Segundo a resposta do proponente, "[t]endo como referência o regime geral, na apreciação e aprovação do pedido de concessão de autorização de residência ou das respectivas renovações, o CPSP, para comprovar que a relação de união de facto entre os dois unidos satisfaz o previsto no artigo 1472.º do Código Civil de Macau sobre as condições gerais de relevância da união de facto, adopta o seguinte procedimento:

1. Aquando do requerimento de autorização de residência, em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regra, ambos os unidos de facto (o/a requerente de autorização de residência e o/a seu/sua companheiro/a residente de Macau com quem vai coabitar) devem apresentar o comprovativo de não se encontrar no estado de casado emitido pelas autoridades de Macau, devendo o/a próprio/a requerente apresentar, ainda, o mesmo tipo de comprovativo emitido pelo seu local de origem.

2. No requerimento de autorização de residência, os unidos de facto e duas testemunhas com capacidade de exercício devem declarar por escrito (juntando os documentos de identificação dos declarantes), que os unidos de facto vivem voluntariamente em situação análoga à dos cônjuges nos termos da lei, há, pelo menos, dois anos. Na renovação do pedido de autorização de residência, os unidos de facto e duas testemunhas com capacidade de exercício devem igualmente declarar por escrito que os unidos de facto ainda mantêm essa relação.

3. Para comprovar a veracidade da relação de união de facto ou a manutenção dessa relação, o CPSP adopta as seguintes diligências em conformidade com a situação concreta:

(1) Exigir aos unidos de facto a apresentação dos necessários documentos comprovativos de que vivem em situação análoga à dos cônjuges há, pelo menos, dois anos ou

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mantêm essa situação de comunhão de vida;

(2) Realizar investigação adequada (por exemplo, mandar agente policial para realizar visita na residência declarada), no sentido de apurar se os dois se encontram realmente a viver juntos em situação análoga à dos cônjuges há, pelo menos, dois anos ou a manter essa situação de comunhão de vida;

(3) Pedir às autoridades competentes para verificarem a veracidade dos documentos comprovativos apresentados pelo/a requerente.

4. Se houver indício de falsas declarações, de entrega de documentos falsos ou de intenção de obter fraudulentamente a autorização de residência na RAEM através de uma 'união de facto falsa', o CPSP vai denunciar o indício nos termos da lei e efectivar a responsabilidade penal das pessoas envolvidas.

Por isso, as entidades competentes do Regime jurídico de captação de quadros qualificados vão apurar a relação de união de facto entre o/a requerente e o/a seu/sua companheiro/a, tomando como referência as referidas medidas do regime geral."

19.5 - No que diz respeito à autorização de residência para os membros do agregado familiar dos candidatos do programa de captação de quadros



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualificados, a Comissão pretendeu obter esclarecimentos sobre as seguintes questões:

(1) Caso o candidato não consiga obter o Bilhete de Identidade de Residente Permanente por não ter residido habitualmente em Macau durante 7 anos, mas, os seus filhos tenham obtido autorização de residência temporária por terem estudado e vivido em Macau durante 7 anos, a opção legislativa é no sentido de a RAEM conceder aos seus filhos o Bilhete de Identidade de Residente Permanente?

(2) No caso de o candidato já ter obtido o Bilhete de Identidade de Residente Permanente, pode continuar a requerer a autorização de residência do agregado familiar nos termos da presente proposta de lei?

(3) Caso o candidato já tenha obtido o Bilhete de Identidade de Residente Permanente e não “se encontrar a desempenhar funções correspondentes às suas qualificações”, a autorização de residência temporária do seu agregado familiar pode ser mantida e renovada?

19.6 - Em relação à questão referida no ponto 1, o proponente respondeu que “A alínea 1) do n.º 1 do artigo 33.^o¹⁸ da proposta de lei prevê a aplicação subsidiária da Lei n.º 8/1999 (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência na Região Administrativa Especial de Macau) à presente proposta

¹⁸ Ou seja, o artigo 35.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei. Neste sentido, na obtenção, ou não, do estatuto de residente permanente de Macau por parte dos filhos deve ser observada a referida lei”.

19.7 - Em relação à questão referida no ponto 2, o proponente explicou que “O n.º 1 do artigo 18.^o¹⁹ da proposta de lei determina que ‘[a]quando da apresentação da candidatura referida no artigo 8.^o²⁰, ou durante o prazo de validade da autorização de residência concedida, os candidatos podem pedir a autorização de residência na RAEM dos seguintes membros do seu agregado familiar’. A esse respeito, o interessado deve pedir a autorização de residência do agregado familiar, ‘aquando da apresentação da candidatura a programa de captação de quadros qualificados’ ou ‘durante o prazo de validade da autorização de residência’, de acordo com a presente proposta de lei. Quando o interessado tenha adquirido o estatuto de residente permanente de Macau, ao pedido de autorização de residência para fins de agrupamento familiar deve ser aplicado o regime geral, como a todos os residentes permanentes de Macau”.

19.8 - Quanto à questão referida no ponto 3, o proponente manifestou que “A proposta de lei não estabelece qualquer limitação quanto às funções a desempenhar pelo candidato principal que já tenha adquirido o estatuto de residente permanente de Macau. Ainda que o candidato tenha deixado de ‘desempenhar funções correspondentes às suas qualificações’, as

¹⁹ Ou seja, o artigo 19.º da versão final da proposta de lei.

²⁰ Ou seja, o n.º 1 do artigo 10.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorizações de residência dos membros do seu agregado familiar podem ser renovadas, desde que os mesmos preençam os requisitos legais”.

19.9 - Houve um Deputado que questionou o seguinte: se os filhos dos profissionais de nível avançado estudarem no seu local de residência ou no Interior da China e não residirem em Macau pelo menos durante 183 dias, nestas circunstâncias, continua a considerar-se que os mesmos residem habitualmente em Macau?

19.10 - O proponente respondeu que, se o pedido de autorização de residência depender da residência habitual em Macau, deve ser tratado de acordo com o regime geral; e de acordo com o regime geral, não se pode considerar apenas se os filhos estudam ou não em Macau, mas também se Macau é o centro de vida do seu agregado familiar, o que já ficou muito claro na prática e nas decisões judiciais.

19.11 - A Comissão não levantou outras questões sobre os esclarecimentos do proponente.

20. Os preparativos, em concreto, para a introdução em Macau de quadros qualificados do Interior da China

20.1 - O artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei previa disposições



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especiais sobre o procedimento da vinda para Macau de quadros qualificados do Interior da China.

20.2 - Aquando da apresentação da presente proposta de lei na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 11 de Agosto de 2022, o proponente revelou que o Governo da RAEM tinha negociado com as autoridades competentes do Interior da China sobre a vinda para Macau dos seus quadros qualificados, e que tinha obtido o respectivo apoio. Assim sendo, aquando da apreciação na especialidade da presente proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

(1) Os preparativos em concreto para a captação de quadros qualificados do Interior da China através da presente proposta de lei;

(2) O procedimento relativo ao requerimento de fixação de residência temporária em Macau pelos “quadros dirigentes e técnicos especializados” do Interior da China, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 3/2005.

20.3 - Em relação à questão referida no ponto (1), o proponente respondeu que: “depois das consultas preliminares com as autoridades competentes do Interior da China, o procedimento de entrada dos quadros qualificados do Interior da China, mediante o regime jurídico de captação dos quadros qualificados, é o seguinte:

(1) Nos termos da proposta de lei, aos candidatos que sejam quadros



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualificados do Interior da China será condicionalmente concedida, pelo Chefe do Executivo, autorização de residência, cuja produção de efeitos dependerá da posse de documento emitido pela entidade competente do Interior da China que autorize a sua entrada na RAEM, bem como da verificação desse documento e da emissão do documento comprovativo de residência pela entidade competente de Macau;

(2) *A Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados (CDQQ) comunica ao CPSP a lista de candidatos com autorização de residência concedida pelo Chefe do Executivo e notifica os candidatos em causa para que os mesmos tratem das formalidades subsequentes junto do CPSP;*

(3) *O CPSP informa, mediante o mecanismo de comunicação, a entidade competente do Interior da China e emite notificação própria para o indivíduo autorizado (onde consta o prazo de autorização de residência concedido pelo Chefe do Executivo), o qual, munido da notificação, pede, junto da entidade competente do Interior da China, a emissão do documento que autorize a sua entrada na RAEM;*

(4) *A entidade competente do Interior da China reconhece a notificação emitida pelo CPSP ao indivíduo autorizado, emitindo, de acordo com o prazo de residência constante da referida notificação, o documento*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que autoriza a sua entrada na RAEM;

- (5) O indivíduo autorizado, munido do documento emitido pela entidade competente do Interior da China que autoriza a sua entrada na RAEM, entra na RAEM, no prazo a fixar em regulamento administrativo complementar, e pede, junto do CPSP, a verificação desse documento e a emissão do documento comprovativo de residência, que produzirá os seus efeitos desde a data de emissão;
- (6) O indivíduo autorizado, munido do referido comprovativo e dentro do seu prazo de validade, levanta o seu Bilhete de Residente Não Permanente de Macau, junto da DSI.
- (7) O indivíduo autorizado deve, dentro do prazo legal que antecede o termo da validade de autorização de residência, requerer a renovação de autorização de residência e apresentar os necessários documentos e informações. Uma vez aprovada a renovação de autorização de residência pela autoridade competente de Macau, a CDQQ informa o CPSP e notifica o requerente para se dirigir a esta corporação para tratar as formalidades subsequentes;
- (8) O CPSP emite para o indivíduo autorizado, o documento comprovativo de residência para ele requerer e levantar, dentro do prazo de validade ali indicado, o seu novo Bilhete de Identidade de

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Não-Residente na DSI. Ao mesmo tempo, o CPSP informa, por intermédio do mecanismo de comunicação, a entidade competente do Interior da China e emite notificação própria, para o indivíduo autorizado (onde é indicado o prazo renovável da autorização de residência), para que ele possa, munido da respectiva notificação, requerer à entidade competente do Interior da China a renovação do documento de autorização de entrada em Macau;

- (9) *O CPSP informa, por meio do mecanismo de comunicação e para efeitos de acompanhamento, a entidade competente do Interior da China sobre arquivamentos, nos termos da lei, dos processos de pedidos de autorização de residência, bem como extinções ou revogações, nos termos da lei, das autorizações de residência, referentes a indivíduos do Interior da China.”*

20.4 - Quanto ao ponto (2) relativo aos procedimentos do regime vigente, o proponente afirmou que: *“ouvido o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, os quadros dirigentes e técnicos especializados contratados por empregadores locais que, por virtude da sua formação académica, qualificação ou experiência profissional, sejam considerados de particular interesse para a RAEM, podem requerer, junto daquele Instituto e nos termos da alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, autorização de residência temporária, sendo esta extensiva ao cônjuge ou ao*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

unido de facto nas condições do artigo 1472.º do Código Civil, e aos descendentes do primeiro grau menores de idade, quer do requerente, quer do seu cônjuge, ou aos adoptados, quer pelo requerente quer pelo seu cônjuge, menores de idade.

Os requerentes da autorização de residência temporária devem, nos termos da alínea 11) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 e do Guia de Orientações sobre o Pedido de Autorização de Fixação de Residência Temporária, entregar os documentos necessários à apreciação do pedido, especialmente, em caso de requerentes provenientes do Interior da China, o 'Documento comprovativo da autorização para requerer fixação de residência na Região Administrativa Especial de Macau, emitido pelas autoridades competentes do Continente chinês'. A par disso, nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo 38/2021, subsidiariamente aplicável ex vi do artigo 23.º daquele regulamento administrativo, tratando-se de cidadãos chineses é exigido, consoante aplicável, o documento emitido pela entidade competente do Interior da China para efeitos de autorização de residência na RAEM, ou o comprovativo de que o requerente teve residência noutro país ou região durante, pelo menos, os dois anos imediatamente anteriores à data da apresentação do pedido. "

21. Mecanismo de supervisão dos programas de captação de



quadros qualificados

21.1 - Tendo em conta que a versão inicial da proposta de lei consagrava apenas o dever de colaboração no artigo 32.º, sem prever o mecanismo de fiscalização do programa de captação de quadros qualificados, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se ia ponderar a introdução de mecanismos de fiscalização na proposta de lei. As entidades competentes das indústrias-chave vão participar nos trabalhos de fiscalização?

21.2 - Em resposta, o proponente afirmou que, *“tomando como referência as medidas de fiscalização previstas na legislação vigente, a Administração pondera atribuir certos poderes de execução da lei aos agentes de fiscalização e estabelecer as consequências em caso de violação de deveres por parte dos interessados. Por outro lado, a Administração irá, por meio da interconexão de dados com os diversos serviços públicos, prestar apoio no trabalho de fiscalização activa e fiscalização passiva, no sentido de acelerar a sua eficiência.”*

21.3 - Segundo o proponente, a *“Comissão de Avaliação para Captação de Quadros Qualificados (CDQQ) encontra-se a estabelecer um mecanismo interdepartamental de acção conjunta para a captação de quadros qualificados. Um dos objectivos consiste em convidar entidades competentes com diferentes funções para participarem nos trabalhos de supervisão. Por exemplo, com base na cooperação entre as entidades competentes para a*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

execução da lei e outros serviços competentes, proceder-se-á, periodicamente e de forma aleatória, à supervisão dos estabelecimentos onde se encontram os interessados e, ainda, ao levantamento e verificação das informações fiscais dos mesmos, entre outras formas de fiscalização activa.”

21.4 - Para reflectir a opção legislativa acima referida, o proponente alterou, no artigo 34.º da versão final da proposta de lei, o artigo 32.º da versão inicial, aditando no total 4 números ao artigo, para além do ajustamento da epígrafe e da redacção do n.º 1. O conteúdo é o seguinte:

1. *Para efeitos do disposto na presente lei, os interessados, os serviços ou entidades públicos e as entidades privadas em causa têm o dever de colaborar com as entidades competentes para execução da presente lei e a DSF, nas matérias relativas ao acompanhamento e à apreciação e aprovação dos pedidos de autorização de residência e dos requerimentos dos benefícios fiscais.*

2. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores da CDQQ podem proceder a inspecções para verificar a autenticidade da situação jurídica que fundamentou a concessão da autorização de residência ao candidato principal e, se for caso disso, aos membros do seu agregado familiar, bem como o cumprimento dos requisitos para a manutenção e renovação da autorização de residência.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Os trabalhadores da CDQQ, no exercício das funções de inspecção e devidamente identificados, podem ainda ter acesso aos estabelecimentos ou locais de trabalho a que estejam afectos os indivíduos a quem seja concedida autorização de residência e proceder à inquirição dos presentes, à filmagem do local e ao levantamento de autos até à conclusão da acção inspectiva, podendo ainda solicitar aos respectivos estabelecimentos e pessoas a prestação de informações e a entrega de documentos e outros elementos considerados necessários.

4. Os trabalhadores da CDQQ, no exercício das funções de inspecção, podem solicitar, nos termos da lei, às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária, nomeadamente em casos de oposição ou resistência.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, os trabalhadores da CDQQ estão obrigados a exhibir, no exercício das funções de inspecção, um cartão de identificação próprio, de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.”

21.5 - A Comissão manifestou a sua concordância com o disposto no artigo 34.º da versão final da proposta de lei, tendo alguns Deputados manifestado opiniões diferentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.6 - Tendo em conta que os destinatários da presente proposta de lei são quadros qualificados, um deputado questionou se não seria adequado aperfeiçoar o título deste artigo (Dever de colaboração e inspeção), por exemplo, tomando como referência a expressão japonesa, e utilizar o termo “探訪” (visita) no título ?

21.7 - Um deputado entendeu que era utilizada em muitas leis vigentes a expressão “fiscalização” em vez de “inspeção”, assim sendo, questionou se, na presente proposta de lei, não seria adequado atribuir à CDQQ poderes de fiscalização e prever sanções para o incumprimento do dever de colaboração.

21.8 - Segundo a explicação do proponente, a terminologia utilizada no artigo 34.º da presente proposta de lei foi definida tendo em conta vários diplomas legais. Tendo em conta que a CDQQ não dispõe de “fiscais”, optou-se por uma expressão mais neutra, isto é, “inspeção”, pois não se pretende que as pessoas em causa se sintam fiscalizadas.

21.9 - Alguns deputados apresentaram reservas em relação à resposta do Governo, por considerarem que existem insuficiências ao nível da fiscalização que dificultam a descoberta de eventuais actos ilícitos.

22. Disposições transitórias de “aplicação do regime antigo aos sujeitos antigos”

✓
1
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22.1 - A presente proposta de lei sobrepõe-se às matérias reguladas pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2005, por exemplo, no que respeita à “*captação de técnicos especializados*”. Em reunião plenária realizada no dia 11 de Agosto de 2022, o proponente referiu que as disposições sobre o regime de autorização de residência temporária de técnicos especializados no Regulamento Administrativo n.º 3/2005 seriam revogadas por regulamento administrativo, e que o regime antigo se aplicava aos sujeitos antigos.

22.2 - Considerando que no sistema jurídico de Macau, relativamente à mesma matéria, as normas da lei de hierarquia inferior não podem contrariar a lei de hierarquia superior, a Comissão questionou se, na aplicação do “*regime antigo*”, nomeadamente aos casos pendentes de requerimento ou de renovação, não seria adequado consagrar a regulação da respectiva matéria por meio de disposição transitória na presente proposta de lei.

22.3 - O proponente acolheu a opinião da Comissão e aditou um novo artigo à versão final da proposta de lei, ou seja, o artigo 32.º, definindo as respectivas disposições transitórias, com o seguinte conteúdo concreto:

“1. *Em relação aos pedidos de autorização de residência temporária apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, nos termos das disposições do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 (Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados) relativas a quadros dirigentes e técnicos especializados, bem*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como à manutenção e renovação dessas autorizações de residência, o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, doravante designado por IPIM, continua a aplicar o disposto no referido regulamento administrativo para tratar dos respectivos procedimentos, até à sua conclusão.

2. Em relação aos pedidos de autorização de residência temporária dos membros do agregado familiar do pessoal referido no número anterior, bem como à manutenção e renovação dessas autorizações de residência, o IPIM continua a aplicar o disposto no referido regulamento administrativo para tratar dos respectivos procedimentos, até à sua conclusão.”

22.4 - Além disso, nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, caso o requerente esteja “autorizado a residir na RAEM ao abrigo de outra legislação, ou encontrar-se em situação de renovação da autorização de residência”, a CDQQ deve recusar a respectiva candidatura.

22.5 - Relativamente a esta norma, a Comissão questionou se não seria adequado estabelecer mecanismos de articulação, por forma a que o candidato que esteja “autorizado a residir na RAEM ao abrigo de outra legislação ou encontrar-se em situação de renovação da autorização de residência” possa participar, sem sobressaltos, nos programas de captação de quadros qualificados previstos na presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22.6 - Em resposta, o proponente afirmou que *“tendo em conta que a sociedade presta uma grande atenção à promoção e implementação do Regime jurídico de captação de quadros qualificados, o Governo regula, com minúcia, na presente proposta de lei, a definição de destinatários, o âmbito de aplicação, os requisitos de candidatura e os procedimentos de apreciação e aprovação. A esse respeito, não seria adequado permitir que os indivíduos, já com autorização de residência de acordo com outros regimes, pudessem passar a participar directamente nos programas de captação de quadros qualificados previstos na presente proposta de lei, nem seria conveniente proceder à articulação dos regimes. Nestes termos, o Governo da RAEM não recomenda a criação de um mecanismo de articulação.”*

22.7 - A Comissão referiu que a presente proposta de lei incentiva a mobilidade ascendente dos quadros qualificados e permite a participação dos *“profissionais de nível avançado”* em programa para quadros altamente qualificados e, por isso, questiona se não seria também adequado permitir que os profissionais que estejam *«autorizados a residir na RAEM ao abrigo de outra legislação, ou encontrar-se em situação de renovação da autorização de residência»* tenham oportunidades de ascensão profissional, participando nos programas de captação de quadros qualificados previstos na presente proposta de lei.

22.8 - Considerando as opiniões da Comissão, o proponente eliminou na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão final da proposta de lei a alínea 3) do n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial, passando a prever-se no n.º 3 do artigo 15.º o seguinte: *"bem como prestem declaração de que não lhes tenha sido concedida a autorização de residência na RAEM ao abrigo de outra legislação nem se encontrem em situação de renovação da autorização de residência"*. Assim sendo, os indivíduos do regime anterior vão poder candidatar-se aos programas de captação de quadros qualificados previstos na presente proposta de lei, e ponderar a desistência da autorização de residência anteriormente concedida através de outra legislação e prestar a respectiva declaração apenas depois de serem incluídos na *"lista de quadros qualificados propostos a captar"*.

Segundo o proponente, quando o requerente é autorizado a residir em Macau através do projecto de introdução de talentos previsto na presente proposta de lei, recomeça o cálculo do período de residência habitual superior a sete anos consecutivos, que é exigido para efeitos de obtenção do estatuto de residente permanente de Macau.

23. Critérios da delegação legislativa pela presente proposta de lei

23.1 - Tendo em conta que o artigo 34.º ²¹ delega poderes para a definição, por regulamento administrativo ou por despacho do Chefe do Executivo, de normas complementares de várias matérias relativas ao *"regime*

²¹Ou seja, o artigo 36.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídico de captação de quadros qualificados", algumas das quais se enquadram no núcleo essencial do referido regime jurídico, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte:

- (1) Quais são os critérios que a presente proposta de lei tem em consideração para a delegação legislativa?
- (2) Em relação ao regime específico para a introdução de três tipos de talentos, às matérias que não sejam susceptíveis de alteração permanente, será adequado que sejam reguladas por esta proposta de lei e não por regulamento administrativo ou por despacho do Chefe do Executivo para a sua regulamentação complementar?

23.2 - Segundo as explicações do proponente, *"a presente proposta de lei foi elaborada ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), enquanto as matérias no âmbito das medidas e execução concretas serão objecto de diplomas complementares.*

No que respeita ao n.º 2 do artigo 34.º da proposta de lei, há que ter em conta que as atribuições da CACQQ já estão previstas no n.º 2 do artigo 5.º da proposta. Além disso, tomando como referência as leis publicadas nos últimos anos que determinam a regulamentação de comissões por diplomas complementares, como a Lei n.º 12/2022 (Regime jurídico do controlo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

substâncias perigosas), na alínea 3) do artigo 60.º, e a Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), na alínea 7) do n.º 2 do artigo 68.º, considera-se adequado que a regulamentação da composição e do funcionamento da CACQQ seja definida por regulamento administrativo complementar.

Paralelamente, as disposições fundamentais constantes das alíneas do n.º 2 do artigo 34.º também estão relacionadas com as matérias previstas na proposta de lei, delegando este artigo poderes para a definição, por diploma complementar, de matérias como as regras de criação e funcionamento da plataforma electrónica, os documentos e elementos necessários que os candidatos devem apresentar e os procedimentos concretos para a candidatura. Tendo como referência a legislação vigente, essas matérias sobre medidas e execução concretas são geralmente regulamentadas por diploma complementar.”

23.3 - Segundo as explicações do proponente, “em relação ao n.º 3 do artigo 34.º da proposta de lei, considerando que a configuração dos diversos programas de captação de quadros qualificados, o rumo das indústrias-alvo, os critérios de avaliação aplicáveis, bem como os critérios de reconhecimento de quadros qualificados de elevada qualidade e respectivo nível remuneratório serão progressivamente ajustados consoante o desenvolvimento

J.
Z
/

4.
W
W
W
W
W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

socioeconómico de Macau, entende-se mais oportuno e flexível as referidas matérias serem determinadas por despacho do Chefe do Executivo.”

IV

Apreciação na especialidade

24. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à presente proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da presente proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

25. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da presente proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, composta por cinco capítulos e 39 artigos. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da presente proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 17 de Abril de 2023, e refere-se às questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

26. Capítulo I - Disposições gerais

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Capítulo I trata das disposições gerais, com seis artigos que regulam o "Objecto", a "Finalidade", a "Definição", as "Competências", as "Entidades competentes para execução da presente lei" e a "Videoconferência".

27. Artigo 1.º - Objecto

27.1 – Atendendo à designação da presente proposta de lei, a expressão "A presente lei estabelece." da versão inicial da proposta de lei passou a "A presente lei estabelece o regime jurídico de captação de quadros qualificados, que regulamenta, nomeadamente:".

27.2 - Quanto à terminologia utilizada neste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se as expressões "captação (引進)", "atração (吸納)" e "captação (引入)", empregues neste artigo, tinham significados diferentes.

27.3 - Segundo as explicações do proponente, "Os termos atração e atrair (吸納) têm o significado de acolher e integrar os quadros qualificados de topo, a nível internacional, à RAEM, para elevar a inovação, a competitividade e o prestígio internacional da RAEM. Os termos captação e captar (引入) têm uma conotação mais operacional, tendo como alvo os quadros qualificados que possam contribuir e promover a diversificação adequada da economia da RAEM, nomeadamente o desenvolvimento das principais indústrias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determinadas no planeamento e nas estratégias para o desenvolvimento económico. O termo *captação* (引進) tem, pois, no nosso entendimento, uma conotação mais abrangente das duas referidas intenções.”

28. Artigo 2.º - Finalidade

28.1 - O n.º 2 do artigo 16.º da versão inicial da presente proposta de lei²² previa que era discricionária a concessão ou recusa de autorização de residência, não estando previstos outros requisitos, assim, é atribuído "*amplo poder discricionário*" ao órgão administrativo. Mais concretamente, a Administração goza da liberdade de tomar uma decisão depois de ponderar o interesse público envolvido, as razões ponderosas, e até, ainda, o tempo oportuno ou a oportunidade, entre outros factores. Assim, a finalidade da presente proposta de lei tem uma relação estreita com o acto administrativo que autoriza ou recusa a concessão da autorização de residência.

28.2 - Uma vez que as finalidades elencadas no presente artigo são exemplificativas, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são as demais finalidades, para além das previstas neste artigo?

28.3 - Segundo a resposta do proponente, "*o artigo 2.º da proposta de lei*

²² Ou seja, o n.º 3 do artigo 17.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elencas as finalidades nucleares da captação de quadros qualificados e, para além de se ponderar estas finalidades, o poder discricionário previsto no n.º 2 do artigo 16.º será exercido em conjugação com outras disposições da proposta de lei, incluindo o artigo 8.º, que determina os requisitos de qualificação que devem ser preenchidos pelos indivíduos que se candidatem à adesão ao programa, o artigo 9.º, que estipula os factores de apreciação e aprovação, o n.º 2 do artigo 14.º, que prevê as situações de recusa de candidatura, o artigo 15.º, que estatui um conjunto de factores de ponderação, entre outras. Compete à CDQQ instruir o processo e submete-o à decisão do Chefe do Executivo.” “Tomando como referência a finalidade, o objectivo ou o âmbito de aplicação de algumas leis vigentes, como a Lei n.º 2/2016 (Lei de prevenção e combate à violência doméstica), no artigo 2.º, a Lei n.º 2/2012 (Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos), no n.º 2 do artigo 2.º, e a Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), no artigo 2.º, adoptou-se a enumeração exemplificativa, que dá exemplos de forma genérica, servindo de referência a respectiva técnica legislativa para a presente proposta de lei.”

28.4 - Segundo a Comissão, no documento de consulta, refere-se que um dos objectivos do programa de captação de quadros qualificados é "formar e orientar talentos locais", e as finalidades referidas no artigo 2.º da proposta de lei não dizem respeito a este objectivo. Por isso, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre isto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28.5 - Segundo as explicações do proponente, “a finalidade prevista na alínea 1) do artigo 2.º da proposta de lei é [o]ptimizar a estrutura demográfica da RAEM, elevando a qualidade e a competitividade da população em geral”; para alcançar esta finalidade, ‘formar e orientar talentos locais’ pode também resultar em elevar a qualidade e a competitividade da população local, para além de captar quadros altamente qualificados.”

28.6 - Tendo em conta as opiniões da Comissão, o proponente alterou a alínea 1) deste artigo, ou seja, a expressão “Optimizar a estrutura demográfica da RAEM, elevando a qualidade e a competitividade da população em geral” da versão inicial passou a ter a seguinte redacção na versão final: “Optimizar a estrutura demográfica da RAEM e desenvolver o papel orientador dos quadros qualificados, de modo a elevar a qualidade, a competência técnica e a competitividade da população em geral”.

28.7 - Segundo o proponente, a “orientação de talentos” não se limita ao modelo tradicional de “orientação de alunos por docentes” ou de “formação”, porém, através do desenvolvimento de projectos de cooperação ou de trabalho conjunto entre os talentos e os residentes de Macau, também se pode elevar a capacidade dos residentes de Macau. Por isso, na alínea 1) da versão final deste artigo, foi introduzida a expressão “desenvolver o papel orientador dos quadros qualificados”.

28.8 - O proponente referiu ainda que se pode tomar como exemplo os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

premiados do Prémio Nobel, assim, os projectos ou trabalhos desenvolvidos em Macau, ou através de comunicação e intercâmbio, podem permitir que os residentes de Macau adquiram algumas técnicas ou métodos, de modo a concretizar a referida orientação em todos os aspectos.

28.9 - A Comissão não apresentou mais opiniões em relação à alteração da alínea 1) deste artigo, e segundo um deputado, mesmo que o objectivo deste artigo não seja o de “orientação”, espera-se que, no futuro, o Chefe do Executivo, nos diferentes planos de introdução de talentos, defina, de acordo com a situação em concreto, as exigências de “orientação”, e reforce os trabalhos de formação de talentos locais, a fim de se atingir o objectivo de formação de talentos.

29. Artigo 3.º - Definição

29.1 - As alíneas 2) e 3) deste artigo referem-se às “indústrias-chave”, mas não existe na proposta de lei uma definição para as mesmas, por isso, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente.

29.2 - Segundo as explicações do proponente, “as *indústrias-chave* mencionadas na proposta de lei referem-se às *indústrias correspondentes ao rumo que será evidenciado pelo futuro desenvolvimento económico de Macau, cujo conteúdo será ajustado, progressivamente, consoante as políticas*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concretas plasmadas no 'Plano Quinquenal de Desenvolvimento Socioeconómico da Região Administrativa Especial de Macau', a publicar a cada cinco anos. Actualmente, o Governo da RAEM tem como prioridade o desenvolvimento de determinadas novas indústrias, a saber: a saúde (Big Health), finanças modernas, tecnologia de ponta e cultura e desporto, enquanto as indústrias do jogo, das convenções e exposições e do turismo, que já possuem uma certa dimensão, são indústrias existentes que devem continuar a receber apoio para manter o seu desenvolvimento.

Devido às mudanças constantes no desenvolvimento socioeconómico de Macau, o Governo não definiu, na proposta de lei, o conceito de 'indústrias-chave', em virtude do suposto regular ajustamento das indústrias tidas como indústrias-chave à medida do devir de Macau. "

29.3 - A Comissão não levantou outras questões sobre a explicação do proponente.

29.4 - Além disso, segundo a definição de "profissionais de nível avançado" referida na alínea 3) deste artigo, estes profissionais são "indivíduos (...) que (...) podem (...) suprir a escassez dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento da RAEM". Quanto a isto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: como e quando é que se define a situação de "escassez dos recursos humanos necessários" numa determinada indústria-chave?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se-á e ajustar-se-á a definição de indústrias-chave de acordo com os objectivos delineados anualmente pelas linhas de acções governativas sobre a estrutura sectorial. Acredita-se que, sob diferentes formas e meios, será possível fazer uma competente avaliação global e definição da situação de ‘escassez dos recursos humanos’ em cada sector, ao longo das especificidades de cada período de tempo.”

29.6 - Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final.

30. Artigo 4.º - Competências

30.1 - Visto que a “revogação” prevista na versão inicial da alínea 2) do n.º 1 deste artigo pode não depender dos “pedidos”, o proponente, após ponderação da opinião da Comissão, acabou por introduzir, na versão final, alterações nesta alínea.

30.2 - Além disso, face à competência do grupo especializado da CDQQ para recusar as candidaturas, atribuída através dos n.ºs 2 e 5 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 17.º da versão final, foi aditada, na versão final da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, uma ressalva: “salvo nas situações em que o grupo especializado da Comissão de Desenvolvimento de Quadros Qualificados, doravante designada por CDQQ, tenha tomado decisões nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 17.º.”



31. Artigo 5.º - Entidades competentes para execução da presente lei

31.1 - Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da versão final, isto é, cabe ao grupo especializado da CDQQ proceder à revisão das candidaturas de adesão aos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado, bem como à elaboração da lista de admissão na primeira ronda, e do aditamento do artigo 16.º, que não impõe a elaboração da lista de admissão na primeira ronda, para simplificar o procedimento de apreciação do programa para quadros qualificados de elevada qualidade, introduziram-se ajustamentos na versão final dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

31.2 - Assim, a alínea 3) do n.º 2 do artigo, que previa “[a]preciar os pareceres da revisão da CDQQ sobre as candidaturas de adesão aos diversos programas de captação de quadros qualificados”, passou a prever, na versão final, “[a]preciar os pareceres de revisão emitidos por grupo especializado da CDQQ sobre as candidaturas de adesão aos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado”.

31.3 - A alínea 2) do n.º 3 da versão inicial foi dividida em duas alíneas, 2) e 3).

31.4 - A redacção em português deste artigo foi aperfeiçoada na versão



final.

32. Artigo 6.º - Videoconferência

32.1 - Durante as reuniões da Comissão dedicadas à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o proponente esclareceu a Comissão sobre a opção legislativa deste artigo. Segundo o proponente, “a CACQQ e a CDQQ são órgãos colegiais da Administração Pública. Considerando que as comissões podem conter membros não locais, torna-se necessário recorrer a meios de comunicação visual para realizar reuniões e tomar deliberações, a fim de executar, de forma célere e eficiente, os trabalhos de captação de quadros qualificados. Como o regime dos órgãos colegiais previsto no actual Código do Procedimento Administrativo não define expressamente qualquer meio de comunicação visual para a realização de reuniões e tomada de deliberações, com vista a determinar, de forma expressa, o respectivo regime e evitar controvérsias desnecessárias acerca da validade das deliberações de reuniões, são introduzidas, na presente proposta de lei, disposições referentes à videoconferência.”

32.2 - Este artigo manteve-se igual na versão inicial e na versão final.



33. CAPÍTULO II - Programa de captação de quadros qualificados

O Capítulo II é constituído por duas secções, com 13 artigos. A Secção I regula os “tipos e requisitos de adesão ao programa de captação de quadros qualificados”, e a Secção II regula o “procedimento do programa de captação de quadros qualificados”.

34. SECÇÃO I - Tipos e requisitos de adesão ao programa

Na versão inicial, a Secção I do Capítulo II tinha três artigos, e na versão final da proposta de lei, foi aperfeiçoada a sistematização das secções I e II do Capítulo II, ou seja, o artigo 9.º da versão inicial passou a ser o artigo 10.º e foi integrado na Secção II (por ser uma norma de natureza procedimental), e o artigo 10.º da versão inicial passou a ser o artigo 9.º.

35. Artigo 7.º - Tipos e enquadramento concreto do programa

35.1 - Este artigo prevê os tipos de programas de captação de quadros qualificados e os factores que devem ser tidos em consideração na definição dos programas. No entanto, não se prevê quais são os programas que devem ter um “limite de quotas”. Assim, a Comissão solicitou ao proponente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esclarecimentos sobre isto.²³

35.2 - Segundo o proponente, *“como o programa para quadros qualificados de elevada qualidade se destina a captar quadros com especial sucesso em determinada área e, normalmente, estes quadros são em reduzido número, não se pretende fixar um limite de quotas para a captação desses quadros. Quanto aos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado, o Governo pretende fixar, por meio administrativo, um limite de quotas para a captação dos seus destinatários, tendo em conta os factores de desenvolvimento da sociedade, da economia e das indústrias na altura em que esses quadros serão integrados. Os números de quotas fixados serão oportunamente ajustados de acordo com a evolução do desenvolvimento de Macau, tendo em consideração indicadores da sua procura e oferta.”*

35.3 - Em relação aos *“programas específicos de captação”* referidos no n.º 3 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse se são subprogramas do *“programa para quadros altamente qualificados”* e do *“programa para profissionais de nível avançado”*, e se os procedimentos relativos aos *“programas específicos de captação”* são efectuados de acordo com as disposições da Secção II do Capítulo II da presente proposta de lei.

²³Segundo o que consta da página 45 do documento de consulta sobre o Regime de captação de quadros qualificados, não é estabelecida quota de captação de quadros qualificados para o programa para quadros qualificados de elevada qualidade, enquanto para o programa para quadros altamente qualificados e o programa para profissionais de nível avançado, há limite de quotas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

35.4 - Segundo o proponente, “o programa de captação de quadros qualificados previsto na proposta de lei subdivide-se em três tipos: programa para quadros qualificados de elevada qualidade, programa para quadros altamente qualificados e programa para profissionais de nível avançado. No desenvolvimento das tarefas de captação, o Governo poderá, mediante os sugeridos ‘programas específicos de captação’ previstos no n.º 3 do artigo 7.º e tendo em conta as circunstâncias reais consoante os diferentes períodos, lançar programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado com vista a captar quadros qualificados provenientes de diversas áreas profissionais ou sectores de actividades. Contudo, os requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos, bem como os procedimentos e critérios de apreciação dos programas específicos de captação devem observar as disposições previstas nos dois programas referidos. Dito isto, os programas específicos de captação distinguem-se apenas pelas áreas profissionais e sectores de actividades de onde provêm os quadros qualificados a captar, enquadrando-se igualmente nos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado previstos no presente artigo.”

35.5 - Dado que a epígrafe da versão inicial deste artigo não correspondia ao conteúdo, o proponente substituiu, na versão final, a epígrafe original “tipos” por “tipos e enquadramento concreto do programa”.



36. Artigo 8.º - Requisitos de adesão ao programa

36.1 - A qualificação de adesão aos programas de captação de quadros qualificados suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 16 da apreciação na generalidade do presente parecer.

36.2 - O n.º 1 deste artigo da versão inicial, por regular a apresentação da candidatura em vez dos requisitos de adesão, foi transferido para o artigo 10.º na versão final, e conseqüentemente, a numeração do presente artigo foi ajustada. Além disso, na versão final, a epígrafe original foi alterada.

36.3 - Relativamente ao conceito de “*empregadores locais*”, referido no n.º 5²⁴ da versão inicial deste artigo, a Comissão apontou que, no ordenamento jurídico de Macau²⁵, as sociedades ou são comerciais ou são civis, por exemplo, as sociedades de contabilistas são constituídas sob a forma de sociedades civis²⁶.

²⁴ Corresponde ao n.º 4 da versão final.

²⁵ O artigo 184.º do Código Civil prevê o seguinte: “1. As sociedades são pessoas jurídicas de substrato pessoal, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia. 2. As sociedades são civis ou comerciais. 3. São civis as sociedades que não tenham por objecto o exercício de uma empresa comercial, nem adoptem expressamente um dos tipos de sociedades comerciais; são comerciais todas as outras. 4. A lei especial pode prever a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais.”

²⁶ O artigo 20.º da Lei n.º 20/2020 (Regime de qualificação e exercício da profissão de contabilista) prevê: “1. As sociedades de contabilistas habilitados constituem-se como sociedades civis e só podem ter como objecto o exercício das actividades previstas na presente lei. 2. As sociedades de contabilistas habilitados são consideradas, para efeitos fiscais, como sociedades comerciais. 3. Na falta de disposição especial, às sociedades de contabilistas habilitados aplica-se o regime jurídico estabelecido para as sociedades civis.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

36.4 - Após ponderação da opinião da Comissão, e atendendo às necessidades reais do desenvolvimento das indústrias, o proponente acabou por aditar a alínea 4) no n.º 4 da versão final deste artigo, onde estão previstas *“as sociedades constituídas na RAEM, sob a forma de sociedade civil, legalmente exigíveis”*, para abranger as sociedades civis nos *“empregadores locais”* referidos neste artigo.

36.5 - Além disso, no que diz respeito aos requisitos dos empregadores, por exemplo, a dimensão da empresa, a proposta de lei não prevê as respectivas exigências, portanto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre isto.

36.6 - Segundo o proponente, *“na fase inicial do desenvolvimento de uma nova indústria, o grau de desenvolvimento é normalmente pequeno, por isso, não se deve fixar requisitos muito rigorosos relativos à dimensão da empresa de um empregador. Sugere-se, portanto, que sejam estabelecidos, na proposta de lei, requisitos mais rigorosos em relação ao background profissional do requerente, devendo os critérios de avaliação prioritários incidir sobre as qualificações do quadro (especialmente os seus níveis de qualidade profissional) e não sobre a dimensão da empresa que o contrata.”*

37. Secção II - Procedimento do programa de captação de quadros



qualificados

A presente Secção regula o procedimento do programa de captação de quadros qualificados e é composta por onze artigos, nomeadamente a “abertura e publicação do programa”, o “procedimento da candidatura e factores de apreciação e aprovação”, a “plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito”, a “notificação electrónica”, os “documentos emitidos fora da RAEM”, a “lista de admissão na primeira ronda dos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado”, a “lista de quadros qualificados propostos para captação dos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado”, a “lista de quadros qualificados propostos para captação do programa para quadros qualificados de elevada qualidade”, a “decisão sobre a autorização de residência”, a “impugnação administrativa e recurso contencioso” e o “agregado familiar”.

38. Artigo 9.º - Abertura e publicitação do programa (Artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei)

38.1 Na versão final deste artigo foi aditada uma nova alínea, ou seja, a alínea 4): “*Tratando-se de programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado, as áreas profissionais consideradas*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prioritárias para efeitos de captação no programa”.

38.2 - Segundo a explicação do proponente, a referida alínea 4) tem dois significados:

(1) Programa para quadros qualificados de elevada qualidade: A gestão será efectuada através de uma lista, permitindo a adesão ao programa dos indivíduos que preencham qualquer um dos pressupostos da lista;

(2) Programa para quadros altamente qualificados e Programa para profissionais de nível avançado: Aquando da publicação dos programas, serão enumeradas as indústrias-chave e as áreas profissionais a captar, bem como os critérios de avaliação aplicáveis.

38.3 - No documento de consulta pública²⁷ sobre o Regime de captação de quadros qualificados lançado pelo Governo da RAEM, este afirma que não há limite para o número de avaliações, nem de quotas por ano, no âmbito dos programas para quadros qualificados de elevada qualidade. Assim, a Comissão mostrou-se atenta ao seguinte: em que circunstâncias é que o Governo vai desenvolver o Programa para quadros qualificados de elevada qualidade?

38.4 - Segundo a resposta do proponente, *“no caso de a presente proposta de lei ser aprovada na Assembleia Legislativa, o Governo irá, logo*

²⁷ Ver documento de consulta sobre o Regime de captação de quadros qualificados lançado pelo Governo da RAEM, página 55.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

após a entrada em vigor de todos os regulamentos administrativos relacionados, lançar o programa para quadros qualificados de elevada qualidade, ao qual os potenciais interessados podem candidatar-se ao longo do ano”.

39. Artigo 10.º - Procedimento da candidatura e factores de apreciação e aprovação (Artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei)

39.1 - Tal como foi referido no ponto 36.2 do presente parecer, o n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial passou a n.º 1 deste artigo na versão final da proposta de lei, e procedeu-se à renumeração deste artigo.

39.2 - Na versão final deste artigo, para além do aperfeiçoamento da epígrafe e da redacção do n.º 2 da versão inicial, alterou-se ainda a expressão “*sob pena de arquivamento do processo*” que passou para “*findo o qual se considera haver desistência da candidatura e se arquiva o processo*”, de modo a expressar claramente que o procedimento de candidatura terminou devido à desistência da candidatura por parte do requerente.

39.3 - No n.º 4 da versão final deste artigo eliminou-se a situação prevista no n.º 3 da versão inicial, isto é, deve ser ponderado o disposto no “n.º 2 do

J.
Z
a.
A
W
E
H
L
L
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 20.º da Lei n.º 16/2021”.²⁸

39.4 - Segundo a explicação do proponente, considerando que, na prática, quando o requerente entra em Macau é o pessoal do CPSP que verifica, oficiosamente, o prazo de validade dos respectivos documentos, na versão final deste artigo eliminou-se a expressão “n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 16/2021”.

39.5 - A Comissão prestou atenção ao seguinte: Por que razão é que, na apreciação e aprovação da candidatura, se deve ter em consideração o disposto na alínea 4) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 16/2021, isto é, “Meios de subsistência de que o interessado dispõe”?

39.6 - Segundo o proponente, “O objectivo da proposta de lei é captar quadros que vão trazer vantagens para a RAEM. Sendo assim, propõe-se que os requerentes tenham meios de subsistência suficientes para suportar as suas próprias despesas em Macau e, eventualmente, as dos seus familiares, não podendo, de modo algum, a permanência desses quadros trazer encargos de assistência económica”.

²⁸ O n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 16/2021 prevê: “À data da entrada na RAEM, o prazo de validade remanescente dos documentos referidos na alínea 1) do número anterior deve ser superior à duração pretendida de permanência na RAEM, acrescida de um período mínimo a fixar por regulamento administrativo complementar.”, e o seu n.º 1 prevê: “A entrada de não residentes na RAEM depende, cumulativamente: 1) Da titularidade de passaporte, documento de viagem ou outro documento admitido para efeitos de controlo de migração; 2).....; 3).....”.



40. Artigo 11.º - Plataforma electrónica destinada exclusivamente para o efeito

40.1 - Quanto à forma adoptada no programa de captação de quadros qualificados, a Comissão procedeu a uma profunda discussão com o proponente. Para mais detalhes, ver ponto 17.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

40.2 - Na versão final do artigo, aperfeiçoou-se a epígrafe, a redacção do n.º 1, a redacção em língua portuguesa do n.º 4 e a redacção em língua chinesa da subalínea (2) da alínea 2) do n.º 5 da versão inicial, e aditou-se a subalínea (3) à alínea 2) do n.º 5: “Acesso à informação sobre o andamento dos procedimentos em que sejam pessoal e directamente interessados”, e as subalíneas seguintes do mesmo número foram renumeradas.

40.3 - O n.º 6 da versão inicial deste artigo prevê: “A interposição de impugnações administrativas a que se refere a subalínea (5) da alínea 2) do número anterior não suspende os trabalhos subsequentes de apreciação e aprovação das restantes candidaturas”. No n.º 4 do artigo 18.º da versão final da proposta de lei já está previsto que: “A interposição da impugnação administrativa ou do recurso contencioso não suspende os trabalhos subsequentes de apreciação e aprovação das restantes candidaturas”, portanto, para evitar duplicações, na versão final da proposta de lei foi eliminado o n.º 6 da versão inicial deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40.4 - Quanto ao “*dia útil*” referido no n.º 7²⁹ da versão inicial, o n.º 6 da versão final passou a prever expressamente: “*dia útil legal do Governo da RAEM*”.

40.5 - Tendo em conta a operacionalidade deste artigo, o n.º 6 da versão final alterou a expressão “*manutenção urgente*”, constante da versão inicial, para “*manutenção*”.

41. Artigo 12.º - Notificação electrónica

41.1 - Quanto ao “*dia útil*” referido no n.º 2 da versão inicial, na versão final passou a prever-se expressamente “*dia útil legal do Governo da RAEM*”.

41.2 - No n.º 3 da versão final deste artigo, alterou-se a expressão em língua chinesa da versão inicial, que passou de “*期限*” para “*期間*”.

42. Artigo 13.º - Documentos emitidos fora da RAEM

No n.º 2 da versão final deste artigo, alterou-se a expressão em língua chinesa da versão inicial, que passou de “*語言*” para “*語文*”.

²⁹ Isto é, o n.º 6 da versão final.



43. Artigo 14.º - Lista de admissão na primeira ronda dos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado

43.1 - Na versão final da proposta de lei, simplificou-se o procedimento de apreciação e aprovação do Programa para quadros qualificados de elevada qualidade, eliminando-se a fase de elaboração da lista de admissão na primeira ronda pela CDQQ, assim, a epígrafe deste artigo foi alterada na versão final, passou de *"Lista da admissão na primeira ronda"* para *"Lista de admissão na primeira ronda dos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado"*.

43.2 - No n.º 2 deste artigo aditou-se a expressão *"grupo especializado"*, a fim de clarificar que compete ao grupo especializado da CDQQ o exercício da competência de recusa da candidatura.

43.3 - O n.º 2 da versão final deste artigo eliminou a alínea 3) deste número da versão inicial. Quanto às razões desta eliminação, ver os pontos 22.4 a 22.8 da apreciação na generalidade do presente parecer.

43.4 - Na versão final deste artigo foram aditados dois novos números, ou seja, os n.ºs 3 e 4, definindo-se claramente as normas relativas à impugnação administrativa da *"decisão do grupo especializado da CDQQ de exclusão da lista de admissão na primeira ronda"*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

43.5 - Na versão final deste artigo, procedeu-se ao ajustamento da numeração sequencial dos n.ºs 3 e 4 da versão inicial, que passaram a n.ºs 5 e 6, aditou-se no n.º 5 a expressão “*sob pena de o grupo especializado da CDQQ recusar a respectiva candidatura*”, e aperfeiçoou-se a redacção do n.º 6 (n.º 4 da versão inicial).

43.6 - Segundo o proponente, “*para evitar dispêndios desnecessários de natureza administrativa, decorrentes de abuso da apresentação repetida de candidaturas*”, o n.º 5 deste artigo prevê o prazo de um ano, “*visando principalmente obter um equilíbrio entre a grande concorrência suscitada pela captação de quadros verificada tanto em países como em cidades das regiões vizinhas, e o lançamento de algumas medidas destinadas a prevenir avalanches de candidaturas a esses programas*”; e quanto à expressão aditada no n.º 5 da versão final, destina-se a clarificar que o grupo especializado da CDQQ tem competência para recusar a candidatura do interessado, desde que o mesmo apresente a candidatura ainda durante o mesmo ano.

44. Artigo 15.º - Lista de quadros qualificados propostos para captação dos programas para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado

44.1 - Tendo em conta a simplificação dos procedimentos de apreciação e aprovação do Programa para quadros qualificados de elevada qualidade, na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão final, este artigo alterou a epígrafe da versão inicial e as disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

44.2 - Na sequência da eliminação da alínea 3) do n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei: *“Estar autorizado a residir na RAEM ao abrigo de outra legislação, ou encontrar-se em situação de renovação da autorização de residência”*, aditou-se, na versão final, ao n.º 3 deste artigo, a expressão *“bem como prestem declaração de que não lhes tenha sido concedida a autorização de residência na RAEM ao abrigo de outra legislação nem se encontrem em situação de renovação da autorização de residência”*. Sobre as respectivas razões, ver os pontos 22.4 a 22.8 da apreciação na generalidade do presente parecer.

44.3 - Para além disso, o n.º 3 deste artigo na versão final da proposta de lei também alterou a expressão *“sob pena de arquivamento do processo”* prevista na versão inicial deste número para *“findo o qual se considera haver desistência da candidatura e se arquiva o processo, salvo se os mesmos justificarem, no prazo acima referido, a impossibilidade de apresentar ou exhibir os respectivos originais e o Chefe do Executivo considerar o motivo justificado”*, no sentido de clarificar que o procedimento de candidatura termina com a desistência da candidatura por parte do requerente, e de regular as situações excepcionais através da introdução da *“ressalva”*.

44.4 - Tendo em conta as necessidades práticas, o proponente aditou um novo n.º 4 à versão final deste artigo.

↓
2
u.
H
H
H
H
H



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44.5 - A fim de reduzir o número de vezes que os requerentes têm de se deslocar pessoalmente a Macau na fase de requerimento, foi aditado um novo n.º 5 na versão final deste artigo, permitindo que os requerentes tratem, ao mesmo tempo, das formalidades de fixação de residência em Macau e do requerimento do bilhete de identidade de residente de Macau. Assim, não têm de aguardar pela autorização de residência para voltarem a Macau para tratar das formalidades de requerimento do bilhete de identidade de residente de Macau.

44.6 - Segundo o proponente, nos termos da “ressalva” do n.º 5, “*estando a decisão da sua concessão dependente da emissão oficiosa, pelo CPSP, do documento de prova de residência*”, o procedimento de emissão do bilhete de identidade de residente de Macau, por outras palavras, só pode continuar após a autorização do pedido de autorização de residência pelo Chefe do Executivo e a emissão oficiosa do documento comprovativo de residência pelo CPSP; e quando o requerente voltar a deslocar-se a Macau, pode obter o bilhete de identidade de residente de Macau.

45. Artigo 16.º - Lista de quadros qualificados propostos para captação do programa para quadros qualificados de elevada qualidade

45.1. Este artigo foi aditado e tem por objectivo simplificar os procedimentos de apreciação e autorização do programa para quadros qualificados de elevada qualidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

45.2. Segundo o proponente, a gestão do programa para quadros qualificados de elevada qualidade vai ser efectuada através de uma lista, e todos os indivíduos que preenchem qualquer um dos pressupostos da lista podem candidatar-se. Segundo o n.º 1 deste artigo, as candidaturas de adesão ao programa para quadros qualificados de elevada qualidade são enviadas para apreciação da CACQQ, não sendo necessária a elaboração da lista de admissão da primeira ronda pelo grupo especializado da CDQQ.

45.3. O n.º 2 deste artigo define o seguinte: “A CACQQ procede à apreciação, com base no mérito obtido pelos candidatos ou nas suas contribuições em determinadas áreas, dos perfis e qualificações dos candidatos e à elaboração da lista de quadros qualificados propostos para captação.”

45.4. O n.º 3 deste artigo remete para parte do artigo 15.º que define a lista de quadros qualificados propostos para captação para quadros altamente qualificados e para profissionais de nível avançado, onde se incluem os factores a ter em consideração na apreciação das candidaturas, referidos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 15.º, e os procedimentos a seguir após a inclusão dos indivíduos na lista proposta de quadros qualificados a captar referidos nos n.ºs 3 a 5.

46. Artigo 17.º - Decisão sobre a autorização de residência (Artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46.1. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento das remissões referidas no n.º 1 deste artigo, tendo em conta as alterações introduzidas ao artigo 14.º.

46.2. Além disso, tendo em conta que, na prática, quando o requerente entra em Macau é o pessoal do CPSP que verifica officiosamente o prazo de validade dos documentos, assim, no n.º 1 da versão final deste artigo, foi eliminada a expressão "*n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 16/2021*"³⁰.

46.3. Na versão final deste artigo foi aditado o n.º 2, sendo a disposição em causa semelhante à prevista no n.º 5 do artigo 14.º. Em relação aos candidatos cuja candidatura deve ser recusada por se verificar qualquer uma das situações indicadas no n.º 2 do artigo 14.º, prevê-se também a proibição de se candidatarem, no prazo de um ano, a programas semelhantes ao da captação de quadros qualificados.

46.4. Na versão final deste artigo eliminou-se o n.º 3 da versão inicial, sendo a sua redacção a seguinte: "*O processo é arquivado se o candidato não levantar ou não utilizar, no prazo a fixar em diploma complementar, os documentos comprovativos da concessão de autorização de residência ou das respectivas renovações, salvo tiver motivo justificado que não lhe seja imputável.*"

³⁰ O n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 16/2021 define o seguinte: "*À data da entrada na RAEM, o prazo de validade remanescente dos documentos referidos na alínea 1) do número anterior deve ser superior à duração pretendida de permanência na RAEM, acrescida de um período mínimo a fixar por regulamento administrativo complementar.*". E, o seu n.º 1 define que: "*1. A entrada de não residentes na RAEM depende, cumulativamente: 1) Da titularidade de passaporte, documento de viagem ou outro documento admitido para efeitos de controlo de migração; 2) ...; 3) ...*"



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

46.5. Tendo em conta que as consequências previstas no n.º 3 do presente artigo da versão inicial não são iguais às previstas no n.º 2 do artigo 40.^{o31} e no n.º 2 do artigo 45.^{o32} da Lei n.º 16/2021, e para além disso, como o prazo previsto no n.º 2 do artigo 24.^{o33} da versão inicial da proposta de lei também não se coaduna com o prazo previsto naquela lei, o proponente eliminou na versão final, o n.º 3 deste artigo e o n.º 2 do artigo 24.^{o34} da versão inicial da proposta de lei. Quanto às matérias a regular por estes dois números, aplica-se, nos termos do artigo 20.º da presente proposta de lei, o disposto na Lei n.º 16/2021.

47. Artigo 18.º - Impugnação administrativa e recurso contencioso
(Artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei)

A versão final deste artigo alterou a epígrafe e os n.ºs 1, 3 e 4 da versão inicial, com vista a clarificar que os recursos previstos na versão inicial deste artigo incluíam impugnação administrativa e o recurso contencioso.

³¹ O artigo 40.º da Lei n.º 16/2021 define o seguinte: “1. Após a entrada na RAEM, os cidadãos chineses referidos no n.º 3 do artigo 38.º devem comparecer perante o CPSP, na data que este lhes indicar para esse efeito, a fim de dar início ao procedimento administrativo. 2. As pessoas a quem seja concedida a autorização de residência devem requerer o bilhete de identidade de residente, junto da entidade competente da RAEM, no prazo de 90 dias após a emissão do correspondente comprovativo. 3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores não preclui o exercício dos direitos subjacentes, mas faz incorrer o faltoso nas multas aplicáveis.”.

³² O n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 16/2021 define o seguinte: “2. Salvo motivo justificado e devidamente comprovado, a falta de entrega dos elementos referidos no artigo 39.º, no prazo devido, ou o não levantamento do comprovativo de concessão da autorização de residência ou da respectiva renovação, no respectivo prazo de validade: 1) Equivale, para todos os efeitos legais, à renúncia à autorização de residência; 2) Determina o impedimento de solicitar nova autorização pelo prazo de dois anos.”.

³³ O n.º 2 do artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei definia o seguinte: “A renúncia declarada pelo candidato principal implica a impossibilidade de ser admitido novo pedido de autorização de residência ao abrigo do mesmo tipo de programa de captação de quadros qualificados, pelo prazo de dois anos a contar da data da renúncia.”.

³⁴ Isto é, o artigo 25.º da versão final da proposta de lei.



48. Artigo 19.º - Agregado familiar (Artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei)

48.1. A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre a definição do agregado familiar e a concessão e renovação da autorização de residência do agregado familiar, cujos pormenores constam do ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

48.2. Nos termos do artigo 111.º do Código Civil de Macau: “*É menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade.*”. A versão final do presente artigo altera a redacção da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, que passou de “*Seus filhos menores*” para “*Seus filhos menores de 18 anos*”, e altera a redacção da alínea 3) deste número da versão inicial, que passou de “*Menores*” para “*Indivíduos menores de 18 anos*”.

48.3. Com vista a clarificar a expressão “*não se encontram emancipados*”, referida no n.º 2 da versão inicial deste artigo, e para que esta seja interpretada nos termos do Código Civil de Macau, aditou-se, na versão final deste artigo, a expressão “*nos termos do Código Civil*”.

48.4. No n.º 5 da versão final deste artigo, a expressão “*candidato*”, que constava da versão inicial, passou a “*candidato principal*”, com vista a fazer a distinção entre o candidato e os elementos do seu agregado familiar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

48.5. Na versão final deste artigo procedeu-se também ao ajustamento das remissões, tendo em conta as alterações introduzidas noutros artigos da presente proposta de lei.

49. Capítulo III - Disposições especiais sobre a autorização de residência

49.1. O Capítulo III contém sete artigos, regulando as seguintes matérias: "*Disposições aplicáveis*" que determinam a aplicação subsidiária da Lei n.º 16/2021, "*Cidadãos chineses residentes no Interior da China*", "*Disposições especiais sobre a manutenção e renovação da autorização de residência*", "*Requisitos especiais para a manutenção e renovação de autorização de residência*", "*Dever de comunicação*", "*Renúncia da autorização de residência*" e "*Isenção de taxas e dispensa de garantias*".

49.2. Na versão final deste capítulo foram aperfeiçoadas as epígrafes em língua portuguesa.

50. Artigo 20.º - Disposições aplicáveis (Artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, a expressão "*candidato*", que constava da versão inicial, passou a "*candidato principal*", com vista a fazer a distinção entre o candidato e os elementos do seu agregado familiar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

51. Artigo 21.º - Cidadãos chineses residentes no Interior da China
(Artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei)

51.1. O proponente procedeu a uma apresentação detalhada à Comissão sobre a captação de quadros qualificados do Interior da China para Macau, cujos pormenores constam do ponto 20 da apreciação na generalidade do presente parecer.

51.2. O disposto no n.º 2 deste artigo é diferente do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º³⁵ da Lei n.º 16/2021, por isso, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a coordenação entre estas normas.

51.3. Segundo o proponente, *“Uma vez que o n.º 2 deste artigo estabelece disposições especiais relativas à autorização de residência, não é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 16/2001, afastando-se, por consequência, a aplicação do n.º 3 do mesmo artigo pelo incumprimento do referido disposto.”*

51.4. Na versão final deste artigo, alterou-se a expressão *“sob pena de arquivamento do processo”*, constante do n.º 2 da versão inicial, para *“sob pena de caducidade da autorização e arquivamento do processo”*, clarificando

³⁵ O artigo 40.º da Lei n.º 16/2021 define o seguinte: *“1. Após a entrada na RAEM, os cidadãos chineses referidos no n.º 3 do artigo 38.º devem comparecer perante o CPSP, na data que este lhes indicar para esse efeito, a fim de dar início ao procedimento administrativo. 2. As pessoas a quem seja concedida a autorização de residência devem requerer o bilhete de identidade de residente, junto da entidade competente da RAEM, no prazo de 90 dias após a emissão do correspondente comprovativo. 3. O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores não preclui o exercício dos direitos subjacentes, mas faz incorrer o faltoso nas multas aplicáveis.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que a consequência jurídica para a apresentação fora do prazo do pedido previsto neste número é a caducidade da autorização de residência, salvo se se tratar da exceção indicada na ressalva do mesmo número.

51.5. Nos termos da alínea 3) do n.º 4 do artigo 5.º da presente proposta de lei, a "entidade competente da RAEM" referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é o "CPSP".

51.6. Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial e a redacção em língua chinesa do n.º 2.

52. Artigo 22.º - Disposições especiais sobre a manutenção e renovação da autorização de residência (Artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei)

52.1. Segundo o proponente, a intenção legislativa do presente artigo é a seguinte: *"Tendo em consideração que os interessados são quadros qualificados que possuem determinados méritos individuais e que exercem com sucesso, no exterior, actividades profissionais ou importantes cargos em grandes empresas, os mesmos terão, de certo modo, dificuldades em manter sua actividade profissional originalmente desenvolvida, caso lhes seja exigida a permanência, na maior parte do tempo, na RAEM. Deste modo, a flexibilidade em mente neste artigo permite-lhes manter a actividade profissional originalmente desenvolvida, enquanto lideram o empreendedorismo ou desenvolvem as actividades profissionais na RAEM, compatibilidade que*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

potencia a sua motivação.”.

52.2. A Comissão levantou a seguinte questão - por que razão é que não foi ponderada a inclusão dos membros do agregado familiar dos profissionais de nível avançado no âmbito de aplicação das regras especiais deste artigo? Por outras palavras, por que razão é que se exige que a manutenção e a renovação da autorização de residência temporária dos referidos membros dependam *“da residência habitual na RAEM”*?

52.3. Segundo o proponente, *“A possibilidade de poder viver com a família é provavelmente um dos principais factores a ponderar por muitos dos quadros qualificados sobre a vinda, ou não, para a RAEM. Assim, com o intuito de aumentar a motivação dos quadros qualificados, a proposta de lei determina que a autorização de residência é extensiva ao agregado familiar, estando a concessão da autorização de residência dos respectivos membros condicionada à vida em comum com o requerente. Visto que a proposta de lei determina a obrigatoriedade da residência habitual dos profissionais de nível avançado na RAEM, para que os mesmos possam prestar trabalho a empregador local, de forma contínua, os membros do agregado familiar que tenham sido beneficiados devem também residir habitualmente, na RAEM.”.*

52.4. A Comissão ainda levantou a seguinte dúvida: se os profissionais de nível avançado contratados pelo empregador de Macau forem destacados para trabalhar e residir na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau na Ilha de Hengqin, então, a opção legislativa é no sentido de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

considerar a situação como residência habitual em Macau?

52.5. O proponente respondeu o seguinte: *“De acordo com as disposições legais em vigor, a residência habitual na RAEM deve observar o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 8/1999 e no artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, pelo que, a questão de ser, ou não, considerada como residência habitual em Macau a situação de ser destacado para trabalhar e residir na zona de cooperação aprofundada entre Guangdong e Macau na Ilha de Hengqin, deve ser concretamente analisada, nos termos aplicáveis das referidas duas leis, face à situação específica de cada um dos interessados, tendo em consideração, inclusivamente, se o interessado está, ou não, destacado, por empregador local, para desempenhar funções na zona de cooperação aprofundada entre Guangdong e Macau na Ilha de Hengqin, qual o período de ausência em Macau, se tem, ou não, residência habitual em Macau, entre outros factores.”.*

52.6 - Quanto ao disposto neste artigo, a Comissão manifestou o seguinte: para que os destinatários da lei fiquem a conhecer claramente que as regras deste artigo se aplicam apenas para efeitos de *“manutenção e renovação”* da autorização de residência temporária e não para a *“aquisição do bilhete de identidade de residente permanente”*, não será adequado clarificar a opção legislativa deste artigo?

52.7 - Segundo a resposta do proponente, *“[v]isto que a alínea 1) do n.º*

J.
,
Z
/.
h.
J
H
m
/.
/.
/.
/.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1 do artigo 33.º da proposta de lei³⁶ prevê a aplicação subsidiária da Lei n.º 8/1999 - Lei sobre residente permanente e direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau, o disposto neste artigo é aplicável apenas à manutenção e renovação da autorização de residência. O Governo da RAEM irá empenhar-se na divulgação e prestação de esclarecimentos aquando do lançamento dos programas de captação de quadros qualificados, para que os destinatários possam tomar conhecimento, com clareza, do regime de captação de quadros qualificados da RAEM e respectivos requisitos”.

52.8 - Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a epígrafe da versão inicial e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

53. Artigo 23.º - Requisitos especiais para a manutenção e renovação da autorização de residência (Artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei)

53.1 Em relação à “situação jurídica relevante” referida no n.º 1 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse quais eram, em concreto, as situações abrangidas.

53.2 - Segundo a resposta do proponente, a “situação jurídica relevante a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º da proposta de lei³⁷ compreende,

³⁶ Artigo 35.º da versão final da proposta de lei.

³⁷ Artigo 23.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeadamente, a eventual alteração dos membros do seu agregado familiar a quem tenha sido concedida autorização de residência, cessação ou alteração da situação de contratação por empregador local, ou, ainda, alteração significativa do plano de desenvolvimento na RAEM”.

53.3 - Em relação ao n.º 2 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a opção legislativa e quais os requisitos legais para “quando preenchidos os requisitos legais”, previstos naquele número.

53.4 - Segundo a explicação do proponente, “*esta norma estabelece que ‘a renovação da autorização de residência dos membros do agregado familiar depende da renovação da autorização de residência do candidato principal, salvo em caso de morte do candidato principal ou quando o mesmo tenha adquirido o estatuto de residente permanente da RAEM, em que a autorização de residência dos membros do seu agregado familiar pode ser renovada quando preenchidos os requisitos legais.’ Visto que as referidas situações são previsíveis ou eventuais e podem pôr em causa os princípios da proposta de lei, as mesmas regem-se pelas disposições especiais sobre a autorização de residência, a fim de evitar qualquer futura lacuna da lei”.*

53.5 - Segundo o proponente, os “requisitos legais” previstos neste número “*compreendem as disposições aplicáveis da proposta de lei e da Lei n.º 16/2021 - Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau, subsidiariamente aplicável.*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

53.6 - Segundo a Comissão, tanto a “*situação juridicamente relevante*” referida no n.º 1 como o “*preenchimento dos requisitos legais*” referido no n.º 2 deste artigo afectam a “*manutenção e renovação da autorização de residência*” do interessado. Assim sendo, solicitou ao proponente que ponderasse se era necessário especificar isto, pormenorizadamente, na proposta de lei.

53.7 - Segundo o proponente, as “*referidas disposições têm como referência o disposto no artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005 – Regime de Fixação de Residência Temporária de Investidores, Quadros Dirigentes e Técnicos Especializados, prevendo o n.º 1 do artigo 23.º da proposta de lei que ‘Caso se verifique extinção ou alteração da situação jurídica referida no n.º 1 do artigo anterior, nomeadamente, eventual alteração dos membros do seu agregado familiar a quem tenha sido concedida a autorização de residência, cessação ou alteração da situação de contratação por empregador local, ou ainda alteração significativa do plano de desenvolvimento na RAEM (...), ou seja, a referida situação jurídica relevante compreende, nomeadamente, as três situações a que se refere aquele n.º 1. Os requisitos legais compreendem as disposições aplicáveis da proposta de lei e da Lei n.º 16/2021 - Regime Jurídico do Controlo de Migração e das Autorizações de Permanência e Residência na Região Administrativa Especial de Macau, subsidiariamente aplicável’.*”

53.8 - O n.º 1 deste artigo consagra o requisito de “*... têm ainda de se encontrar a desempenhar funções correspondentes às suas qualificações.*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, a Comissão mostrou-se preocupada com o seguinte: como se julga, na prática, se o requisito está ou não a ser cumprido? O profissional em causa pode trabalhar em simultâneo para diferentes empregadores?

53.9 - Segundo a resposta do proponente, *"em linha com a alínea 2) do n.º 3 do artigo 5.º da proposta de lei, cabe ao grupo especializado da CDQQ proceder, no âmbito dos procedimentos de apreciação e aprovação, à revisão das áreas industriais ou áreas profissionais dos candidatos, competindo, assim, ao referido grupo especializado, analisar, no âmbito de renovação da autorização de residência, as funções desempenhadas pelos candidatos e se estas correspondem, ou não, às suas qualificações. Em concreto, será efectuada a apreciação global dos candidatos, nomeadamente no que diz respeito às habilitações académicas, áreas industriais ou áreas profissionais, experiência profissional e mérito.*

Os quadros altamente qualificados e profissionais de nível avançado devem desempenhar funções que tenham sido consideradas para efeitos de autorização de residência e que correspondam às suas qualificações. Sem prejuízo deste pressuposto, a proposta de lei não proíbe a prestação de trabalho a diferentes empregadores, salvo se se registar alteração da relação laboral que tenha sido ponderada para efeitos de autorização de residência (por exemplo, alteração de empregador local, em caso de profissionais de nível avançado), situação que deve ser comunicada à CDQQ, nos termos deste artigo".

✓
Z
/

g.

h

h

h

h

h

h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

53.10 - O n.º 3 deste artigo, conjugado com os artigos 26.º e 34.º da versão inicial da proposta de lei, permite concluir que a “prorrogação” da autorização de residência temporária será determinada por regulamento administrativo. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quais são os requisitos para a concessão da “prorrogação”? Existe algum limite máximo para o número e prazo da “prorrogação”?

53.11 - Segundo o proponente, “tendo como referência o n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 38/2021, será fixado no regulamento administrativo complementar à proposta de lei um prazo para o pedido de renovação, determinando que, em caso de pedido de renovação apresentado fora do prazo, mas ainda no prazo de validade da autorização de residência, basta o interessado pagar os devidos encargos para obter a prorrogação da autorização”.

53.12 - O n.º 3 deste artigo na versão inicial da proposta de lei previa que a “revogação ou a recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência do candidato principal ou a sua renúncia nos termos da lei implica a revogação da autorização de residência dos membros do seu agregado familiar”.

53.13 - Quanto à disposição “implica a revogação da autorização de residência dos membros do seu agregado familiar”, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: a sua revogação é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessariamente feita através de um acto administrativo? Não se trata de uma “revogação automática”?

53.14 - Tendo em conta as questões levantadas pela Comissão e a possibilidade de declaração, em termos jurídicos, da nulidade da autorização de residência, o proponente alterou o n.º 3 do presente artigo da versão inicial que passou, na versão final, para: “a declaração de nulidade, a revogação ou a recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência do candidato principal ou a sua renúncia nos termos da lei implica ainda a extinção da autorização de residência dos membros do seu agregado familiar”.

53.15 - Na versão final deste artigo, o n.º 2 da versão inicial foi clarificado, isto é, o pedido referido neste número “é requerido pelo candidato principal”.

53.16 - Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial deste artigo.

54. Artigo 24.º - Dever de comunicação (Artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei)

54.1 - Foram aditados dois novos números à versão final deste artigo, que são, respectivamente, os n.ºs 1 e 5, e procedeu-se ao ajustamento da numeração da versão inicial deste artigo.

54.2 - Em relação ao n.º 1, o proponente explicou que, tendo em conta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que o programa para profissionais de nível avançado previsto na presente proposta de lei permite ao requerente apresentar o seu pedido quando o empregador local se compromete a contratá-lo, é então necessário prever no n.º 1 deste artigo o dever de comunicação quando “o candidato principal não consiga estabelecer, no prazo fixado em diploma complementar, uma relação laboral com o empregador local que prometeu contratá-lo”.

54.3 – Em relação ao n.º 5, a razão é ter havido, na prática, controvérsia sobre o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para o dever de comunicação, no caso da extinção da situação jurídica³⁸.

54.4 - Devido ao aditamento dos n.ºs 1 e 5, a epígrafe e os n.ºs 3 e 4 da versão final deste artigo também foram alterados, e foram aditadas no n.º 2 do mesmo artigo as expressões “candidato principal” e “através da plataforma electrónica”, com vista a tornar as respectivas normas mais claras.

55. Artigo 25.º - Renúncia da autorização de residência (Artigo 24.º da versão inicial)

Na versão final deste artigo, o n.º 2 da versão inicial foi eliminado, e quanto às razões da sua eliminação, pode ver-se o ponto 46.5 do presente parecer.

³⁸ Vide acórdão do Tribunal de Última Instância no Processo n.º 29/2021.



56. Artigo 26.º - Isenção de taxas e dispensa de garantias (Artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei)

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

57. Capítulo IV - Medidas de benefícios fiscais

O Capítulo IV é composto por cinco artigos que regulamentam as matérias sobre “*benefícios fiscais*”, “*obrigações declarativas*”, “*não acumulação*”, “*procedimentos de requerimento, apreciação e aprovação*” e “*revisão, cessação e caducidade*”.

58. Artigo 27.º - Benefícios fiscais (Artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei)

58.1 - Quanto aos benefícios fiscais, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 18.2 da apreciação na generalidade do presente parecer.

58.2 - Aditou-se um novo número a este artigo na versão final, isto é, o n.º 2, e ajustou-se a sua numeração na versão inicial.

58.3 - Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção em língua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cumuláveis as recompensas ou os financiamentos, de natureza pecuniária, definidos nos termos da demais legislação?

60.2 - Segundo a resposta do proponente, “o Governo não impõe restrições específicas a este respeito, regendo-se, assim, pelos termos dos regulamentos dos regimes sobre os vários tipos de ‘prémios ou financiamentos’ concretamente aplicáveis.”

60.3 - Na sequência do ajustamento da numeração de outros artigos da versão final da proposta de lei, foi também ajustado o número dos artigos para os quais o n.º 1 deste artigo da versão final faz remissão.

61. Artigo 30.º - Procedimentos de requerimento, apreciação e aprovação (Artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei)

61.1 - Quanto aos “30 dias” previstos no n.º 4 deste artigo, segundo as explicações do proponente, “a fim de conceder ao requerente um prazo razoável para a apresentação de documentos complementares e considerando que a mesma requer tempo para a sua preparação, teve-se como referência as normas dos regulamentos fiscais (que fixam, por norma, prazos de pagamento de impostos de 30 dias), determinando-se, assim, um prazo de 30 dias para a apresentação de documentos.”

61.2 - Na sequência do ajustamento da numeração de outros artigos da versão final da proposta de lei, foi também ajustado o número do artigo para o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qual o n.º 3 deste artigo da versão final faz remissão.

61.3 - Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção em português deste artigo que constava da versão inicial.

62. Artigo 31.º - Revisão, cessação e caducidade (Artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei)

62.1- Em relação à disposição deste artigo, a solicitação da Comissão, o proponente prestou esclarecimentos sobre a sua aplicação prática: *“O Director da DSF, obtido o parecer da CDQQ nos termos do n.º 1 deste artigo, procede à revisão da concessão dos benefícios fiscais, à apreciação dos documentos de declaração fiscal, ao destacamento, se necessário, de inspectores para procederem a inspecções in loco, e, também, à verificação das informações registadas na Conservatória do Registo Comercial e noutras entidades, por forma a averiguar se o beneficiário está em cumprimento com as normas relativas aos benefícios fiscais. Se forem verificadas violações, exigir-se-á, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 30.º³⁹, o pagamento dos impostos de que houvera sido isento.”*

62.2 - No que toca ao “quarto ano” referido no n.º 1 deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os critérios para a sua definição.

³⁹ Ou seja, artigo 31.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

62.3 Segundo os esclarecimentos do proponente, “o período de revisão dos benefícios fiscais previsto na proposta de lei baseia-se na mesma abordagem da Lei n.º 1/2021, ou seja, a revisão é efectuada no quarto ano a contar do ano em que o quadro qualificado foi reconhecido como tendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício fiscal.”

63. Capítulo V - Disposições transitórias e finais

63.1 - Na versão inicial, o Capítulo V continha apenas 6 artigos e passou a conter, na versão final, 8 artigos, incluindo o novo artigo 32.º (*Disposições transitórias*) e o novo artigo 38.º (*Revogação*).

63.2 - Em relação às disposições transitórias de “aplicação do regime antigo aos sujeitos antigos”, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente, cujos detalhes constam do ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

63.3 - Na versão final, a epígrafe do Capítulo V foi alterada de “*disposições finais*”, tal como constava da versão inicial, para “*disposições transitórias e finais*”.

64. Artigo 32.º - Disposições transitórias

Este artigo é novo. O motivo do seu aditamento encontra-se no ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.



65. Artigo 33.º - Tratamento de dados pessoais (Artigo 31.º da versão inicial)

65.1 Quanto à disposição deste artigo, a Comissão prestou atenção ao seguinte: como é que, na prática, se vai, de acordo com a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), “fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados” com entidades privadas, nomeadamente as do exterior?

65.2 - Segundo a resposta do proponente, “na prática, o Governo exigirá ao requerente, no momento da recepção do requerimento, declaração de que consente que a entidade competente ao abrigo da lei ora proposta forneça ou solicite dados pessoais seus a terceiros (incluindo entidades competentes do exterior), para efeitos de confirmação da autenticidade dos dados pessoais e documentos apresentados.”

65.3 - A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

66. Artigo 34.º - Dever de colaboração e inspecção (Artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei)

66.1 - No que concerne ao mecanismo de supervisão dos programas de captação de quadros qualificados, a Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente, cujos detalhes constam do ponto 21 da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apreciação na generalidade do presente parecer.

66.2 - Os n.ºs 2 a 5 deste artigo da versão final são novos, e a epígrafe e o n.º 1 deste artigo foram também ajustados em função do mecanismo de supervisão introduzido.

67. Artigo 35.º - Direito subsidiário (Artigo 33.º da versão inicial)

Na versão final, os “Capítulos I a III” previstos no n.º 1 deste artigo da versão inicial foram alterados para “*presente lei*”, por forma a clarificar que as leis referidas no n.º 1 se aplicam subsidiariamente a todos os capítulos da proposta de lei, não se limitando aos “Capítulos I a III”.

68. Artigo 36.º - Diplomas complementares (Artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei)

Atendendo à necessidade da disposição do n.º 1 do artigo 26.º da versão final da proposta de lei e à alteração efectuada no artigo 34.º da versão final, foram aditadas as alíneas 3) e 4) no n.º 3 deste artigo da versão final.

69. Artigo 37.º - Revisão (Artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei)

69.1 - Quanto à disposição deste artigo, o proponente esclareceu a Comissão que “o Governo da RAEM propõe-se proceder a uma revisão em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cada quatro anos após a primeira revisão, com vista a otimizar, de forma contínua, o Regime jurídico de captação de quadros qualificados.”

69.2 – No presente artigo da versão final, foi aperfeiçoada a redacção que constava da versão inicial.

70. Artigo 38.º - Revogação

Este artigo é novo. O motivo do seu aditamento encontra-se no ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

71. Artigo 39.º - Entrada em vigor (Artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei)

71.1 - Segundo a sugestão da proposta de lei, “a presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2023.”

71.2 - Segundo o proponente, após a entrada em vigor da lei, o Governo vai ainda necessitar de tempo para proceder à dotação de pessoal dos serviços e preparar os procedimentos relativos aos programas de captação de quadros qualificados, entre outros trabalhos. O proponente espera que, ao fim de cerca de 1 mês após a sua entrada em vigor, em 1 de Julho, ou seja, espera que, no dia 1 de Agosto, seja possível começar a aceitar formalmente as candidaturas aos programas de captação de quadros qualificados.

✓
1
子
u.
g
b

u
N
7
g
g



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusões

72. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

(1) é de parecer que a mesma reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

(2) mais sugere que, na reunião plenária destinada à sua votação na especialidade, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 3 de Maio de 2023.

A Comissão,

Vong Hin Fai
(Presidente)

Leong Sun lok
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

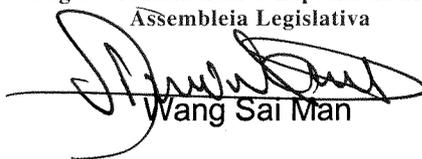
Leong On Kei

Zheng Anting

Lei Chan'U



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

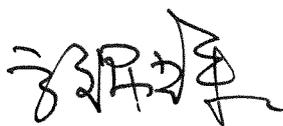

 Wang Sai Man





Chan Hou Seng





Kou Kam Fai







Lam U Tou





Anexo: Definição do agregado familiar

<p>Proposta de lei intitulada “Regime jurídico de captação de quadros qualificados”</p>	<p>Lei n.º 16/2021</p> <p>“Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau”</p>	<p>Regulamento Administrativo n.º 3/2005</p> <p>“Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados”</p>
<p>N.ºs 1 e 2 do artigo 18.º</p> <p>“1. Aquando da apresentação da candidatura referida no artigo 8.º, ou durante o prazo de validade da autorização de residência concedida, os candidatos podem pedir a autorização de residência na RAEM dos seguintes membros do seu agregado familiar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Seu cônjuge ou unido de facto que reúna as condições previstas no artigo 1472.º do Código Civil; 2) Seus filhos menores e filhos menores do seu cônjuge ou unido de facto; 3) Menores adoptados por si e pelo seu cônjuge ou unido de facto. <p>2. Os membros do agregado familiar referidos nas alíneas 2) e 3) do número anterior têm de estar em situação em que não se encontram emancipados.”</p>	<p>Alínea 5 do artigo 2.º</p> <p>“«Agregado familiar», agregado composto pelo interessado e por:</p> <ol style="list-style-type: none"> (1) O respectivo cônjuge, ou unido de facto nas condições previstas no artigo 1472.º do Código Civil; (2) Os seus descendentes do primeiro grau e adoptados menores e os do cônjuge ou unido de facto; (3) Os seus ascendentes do primeiro grau e os do cônjuge ou unido de facto que, comprovadamente, se encontrem a seu cargo; (4) Excepcionalmente, outros menores ou parentes que, comprovadamente, se encontrem a seu cargo;” 	<p>Artigo 5.º</p> <p>“Podem habilitar-se à autorização de residência temporária na Região Administrativa Especial de Macau os seguintes membros do agregado familiar dos requerentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O cônjuge; 2) O unido de facto nas condições do artigo 1472.º do Código Civil; 3) Os descendentes de menor idade no primeiro grau, quer do requerente quer do seu cônjuge; 4) Os adoptados, quer pelo requerente quer pelo seu cônjuge, de menor idade.”

